



Número: **5001156-82.2019.4.03.6003**

Classe: **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 293.639,63**

Processo referência: **0002343-89.2014.4.03.6003**

Assuntos: **Fiança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAGALY CINTRA BISSACOT (EMBARGANTE)		TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31422012	27/04/2020 16:34	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
31343603	24/04/2020 14:21	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
30667757	03/04/2020 17:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
26234661	17/12/2019 17:29	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
25969082	11/12/2019 18:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
25680429	05/12/2019 17:36	<a href="#">Emenda à Inicial</a>	Emenda à Inicial
25680435	05/12/2019 17:36	<a href="#">emenda_inicial_embargos_de_terceiro_magaly_cintra_bissacot</a>	Emenda à Inicial
25680440	05/12/2019 17:36	<a href="#">inicial_imp_adm</a>	Outros Documentos
25680441	05/12/2019 17:36	<a href="#">notificação_orlando_ação_imp_adm</a>	Outros Documentos
25680447	05/12/2019 17:36	<a href="#">ciência_bloq_bens</a>	Outros Documentos
25680450	05/12/2019 17:36	<a href="#">contrato_social_csm</a>	Outros Documentos
25681207	05/12/2019 17:36	<a href="#">conc_mpf_comp_dep_orlando</a>	Outros Documentos
25681208	05/12/2019 17:36	<a href="#">despacho_aut_comp_dep_orlando</a>	Outros Documentos
25681211	05/12/2019 17:36	<a href="#">despacho_aut_desbloqueio_imóvel_veículo</a>	Outros Documentos
25681212	05/12/2019 17:36	<a href="#">rec_inicial_imp_adm</a>	Outros Documentos
25208802	02/12/2019 12:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
21222689	28/08/2019 11:09	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
21206988	27/08/2019 18:53	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
21163268	27/08/2019 10:26	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial

21163 273	27/08/2019 10:26	<a href="#">embargos_de_terceiro_magaly_cintra_bissacot</a>	Petição inicial - PDF
21163 279	27/08/2019 10:26	<a href="#">cert_casamento_orlando</a>	Outros Documentos
21163 281	27/08/2019 10:26	<a href="#">cert_obito_orlando</a>	Outros Documentos
21163 287	27/08/2019 10:26	<a href="#">comp_res_magaly</a>	Outros Documentos
21163 291	27/08/2019 10:26	<a href="#">procuracao_tir</a>	Procuração
21163 294	27/08/2019 10:26	<a href="#">rg_magaly</a>	Documento de Identificação
21163 551	27/08/2019 10:26	<a href="#">boleto_custas</a>	Custas
21163 555	27/08/2019 10:26	<a href="#">cnh_magaly</a>	Documento de Identificação
21163 559	27/08/2019 10:26	<a href="#">comp_pgto_custas</a>	Custas
21163 563	27/08/2019 10:26	<a href="#">cpf_rg_2_magaly</a>	Documento de Identificação
21163 569	27/08/2019 10:26	<a href="#">cpf_rg1_magaly</a>	Documento de Identificação
21163 575	27/08/2019 10:26	<a href="#">cnh_cpf_orlando</a>	Documento de Identificação
21163 578	27/08/2019 10:26	<a href="#">comp_bloqueio_conta_orlando_bissacot</a>	Outros Documentos
21163 600	27/08/2019 10:26	<a href="#">depósito_bissacot_1_21-11_fl_597</a>	Outros Documentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MS**

**Embargos de Terceiro n.º 5001156-82.2019.4.03.6003**

**Autor: Magaly Cintra Bissacot**

**Réu: Ministério Público Federal - PR/MS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela Procuradora da República signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão de págs. 1/2 (ID 30667757), bem como informar que este órgão ministerial não tem provas a requerer, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2020

**LUIZA ASTARITA SANGOI**  
**Procuradora da República**

ALB

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por LUIZA ASTARITA SANGOI, em 27/04/2020 16:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2514DB58.EC740791.0CF0C84E.3EA3D4ED





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001156-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que trasladei cópia da decisão de Id nº 30667757 para os autos nº 0002343-89.2014.4.03.6003.

**TRÊS LAGOAS, 24 de abril de 2020.**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001156-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

**Magaly Cintra Bissacot**, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Alega que é viúva de Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., falecido em 03/08/2018. Relata que na data de 27/06/2014, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0002343- 89.2014.4.03.6003) em face da empresa CSM Engenharia Ltda., seus sócios e outros, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Três Lagoas/MS. Acrescenta que Orlando Bissacot Filho garantiu o juízo com R\$587.279,26 (bloqueio judicial em 18/07/2014 e depósito judicial em 24/05/2017). Afirma que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens e que o valor utilizado para garantir o juízo não considerou sua meação. Sustenta que o valor foi utilizado sem seu consentimento. Ao final pede que seja declarada nula a penhora e informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

A inicial foi emendada (id. 25680435), conforme determinado (id. 25208802).

Citado, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido liminar e apresentou contestação, pugnando pela rejeição dos embargos (id. 26234661).

É o relato do necessário.

**2. Fundamentação.**



A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela urgente satisfativa antecipatória, pois visa satisfazer desde logo o embargante. Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para a sua concessão, basta a verossimilhança da alegação, ou seja, prova suficiente da propriedade e da posse (CPC, art. 678).

De início cumpre asseverar que a indisponibilidade decretada na ação civil pública por improbidade administrativa recaiu sobre todos os bens do *de cujus*, Orlando Bissacot Filho, que se dispôs a efetuar o depósito em juízo do valor de R\$318.199,38 (id. 21163600) para complementar o montante bloqueado em sua conta bancária (R\$268.935,73, id. 21163578), no intuito de garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil, liberando, com isso, todos os seus bens imóveis e veículos.

Assim, embora a regra geral, em relação à responsabilidade por ato ilícito, seja a da reserva da meação do cônjuge inocente, no caso, a quantia indisponibilizada foi voluntariamente oferecida pelo *de cujus* para garantir o juízo e desbloquear seus demais bens.

Nesse aspecto, liberar 50% do valor indisponibilizado a título de meação, sem que seja dado outro bem do *de cujus/espólio* em garantia, significa por em risco o direito da Administração Pública ao ressarcimento do dano e burlar as tratativas realizadas na ação principal para que os demais bens fossem desbloqueados.

Ademais, a instrução probatória na ação principal ainda não terminou, e nos presentes autos sequer começou, não sendo possível, nessa fase processual, concluir que o proveito econômico obtido com o ato ilícito não tenha beneficiado o casal.

Dessa feita, por ora, não há elemento suficiente a evidenciar a probabilidade do direito alegado pela embargante.

### **3. Conclusão.**

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, considerando que o MPF já apresentou contestação e que não houve alegação de nenhuma das matérias previstas no art. 337 do CPC, desnecessário oportunizar a réplica.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002343-89.2014.4.03.6003.

Intimem-se.







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS**

**EMBARGOS DE TERCEIRO 5001156-82.2019.403.6003/MS**

**AUTOR: MAGALY CINTRA BISSACOT**

**RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem ao Juízo, em atenção à decisão id. 25208802, apresentar **CONTESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO**, nos termos a seguir.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Magaly Cintra Bissacot, com intuito de levantar a constrição judicial decorrente de decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002343-89.2014.4.03.6003 (ACP-AIA).

Relata a embargante, viúva de Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., falecido em 3/8/2018, requerido nos autos da citada ACP-AIA, que na data de 27/6/2014, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face da empresa CSM Construtora, seus sócios e outros, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Três Lagoas/MS.

Acrescenta que Orlando Bissacot Filho garantiu o juízo com R\$ 587.279,26 (bloqueio judicial em 18/7/2014 e depósito judicial em 24/05/2017).

Afirma que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens e que o valor utilizado para garantir o juízo não considerou sua meação e que o valor foi utilizado sem seu consentimento.

Ao final pede que seja declarada nula a penhora e informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

**Esse o breve relato.** Passa-se às arguições suscitadas pela embargante.

A embargante aduz ser casada sob o regime de comunhão universal de bens com o *de cujus* Orlando Bissacot Filho e que jamais fora intimada da indisponibilidade realizada, invocando, assim, o instituto da outorga uxória e sustentando que sem a sua observância os atos praticados não teriam validade.

Página 1 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417





Desta feita, deve-se ressaltar que o instituto da outorga uxória é utilizado para impedir a dilapidação do patrimônio do casal por um dos cônjuges.

No caso dos autos, tem-se uma indisponibilidade corporificada em decisão proferida em ação de improbidade administrativa em desfavor de Orlando Bissacot Filho. Portanto, não há de se falar em outorga uxória, vez que não se trata da prática de ato de disposição de seus bens quando o *de cujus* se encontrava vivo, mas de uma constrição decorrente de decisão judicial.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a mulher casada pode livrar da penhora sua meação, desde que a obrigação não tenha sido contraída em benefício da família.

A teor do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 4.121/62, os títulos de dívida de qualquer natureza subscritos por apenas um dos cônjuges comprometem apenas a sua meação. Não obstante, restando demonstrado que a assunção do débito se deu em prol da entidade familiar, torna-se possível o alcance da integralidade do patrimônio do casal.

Entretanto, em que pese os argumentos da parte embargante, tem-se que a indisponibilidade em face do requerido Orlando Bissacot Filho deve ser mantida, visto que a ACP-AIA que deu origem ao presente embargos de terceiro baseia-se em possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Orlando e outros, devendo o interesse público ser preservado em detrimento do interesse particular da embargante.

O próprio regime de comunhão universal de bens designa que os bens adquiridos antes e depois do casamento se comunicam para ambos os cônjuges, e, se ao final da ACP-AIA restar demonstrado que Orlando se beneficiou dos atos de improbidade administrativa lá tratados, presume-se que os benefícios financeiros decorrentes integraram o patrimônio do casal, afastando, dessa forma, a proteção à meação do cônjuge que não faz parte da lide.

A Súmula 251 do STJ prevê da seguinte forma:

*A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.*

Por sua vez, o artigo 1.663, § 1º, do Código Civil aduz que:

*A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.*

*As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.*

Já o artigo 1.664 do mesmo diploma legal diz que:

*Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.*

Como regra, preserva-se a meação da esposa por respeito ao princípio -

Página 2 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417



aplicável não apenas à esfera do Direito Penal, como também à do Direito Administrativo Sancionador, no qual os atos de improbidade orbitam - de que a pena deve se restringir à figura do infrator (CRFB, art. 5º, LXV).

Entretanto, se a infração também beneficiou a esposa, é intuitivo pensar que não apenas o patrimônio do marido - todo o seu patrimônio, inclusive o adquirido antes da prática infracional - deve afiançar a ação destinada a reparar e a punir o ilícito. A meação da esposa (toda a sua meação, e não somente a meação correspondente aos bens adquiridos após a prática da infração) deve, de igual modo, responder pelo ilícito.

Vale destacar, ainda, que os valores acautelados na ACP-AIA somente foram indisponibilizados, não houve lavratura de termo de penhora ou qualquer ameaça ao bem. Logo, a meação da embargante não sofre qualquer risco de expropriação, não havendo falar em reserva da meação de bens dos quais tão somente foi decretada a indisponibilidade.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA ESPOSA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EXECUÇÃO CONTRA O MARIDO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE.

1. A meação da mulher casada não responde por aval de seu cônjuge, por ausência de presunção de que a entidade familiar dele se houvesse beneficiado, quando a garantia foi prestada gratuitamente em favor de terceiro. Entendimento do STJ.

2. Hipótese em que sobre os bens acautelados na Ação Civil Pública somente foi decretada a sua indisponibilidade, não houve lavratura de termo de penhora, muito menos arrematação dos bens ou qualquer ameaça de alienação dos bens acautelados. Logo, a meação da embargante não sofre qualquer risco de expropriação. Destarte, não há falar em reserva da meação de bens dos quais tão somente foi decretada a indisponibilidade.

3. Havendo elementos que demonstrem que os bens/valores foram obtidos por meios ilícitos e revertidos em benefício da família estes não podem ser reservados da indisponibilidade em razão da meação da embargada, cônjuge do réu da ação de improbidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043791-09.2015.4.04.7000/PR, RELATOR:FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF-4. 8/11/2016)

No que diz respeito ao pedido liminar, tem que para a concessão do pleito é necessário estarem demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada.

No caso dos autos, percebe-se que inexistente conteúdo jurídico que viabilize a concessão de liminar, uma vez que a embargante não demonstrou nenhum dos requisitos

Página 3 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417



supracitados, até porque, como dito, não se trata de penhora, mas apenas de indisponibilidade de bens nos autos da ACP-AIA em discussão.

Assim sendo, o pedido liminar deve ser indeferido, tendo em vista que patente a ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão.

Também não há se falar em condenação do Ministério Público em custo e em eventual sucumbência, forte nos artigos 128, § 5º, II, a, da CRFB e no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sejam rejeitados totalmente os presentes embargos de terceiro, mantendo-se a constrição judicial sobre os valores em nome do requerido Orlando Bissacot Filho ou de seu espólio.

Três Lagoas, na data da assinatura eletrônica.

**JAIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*cap*

Página 4 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001156-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão retro anotei a prioridade de idoso, bem assim trasladei cópia para os autos 0002343-89.2014.4036003.

**TRÊS LAGOAS, 11 de dezembro de 2019.**



Segue em anexo





*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

*Advogados*

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA  
JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL –  
TRÊS LAGOAS.**

**Processo nº 5001156-82.2019.4.03.6003**

**MAGALY CINTRA BISSACOT,**

já qualificada no Processo Supracitado, que move em face de **Ministério Público Federal**,  
vem perante Vossa Excelência requerer:

**EMENDA À EXORDIAL.**

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

Com fundamentos no artigo art. 329 do Código de Processo Civil/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

#### - DA TEMPESTIVIDADE:

*Excdentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo,* mostra-se tempestivo a emenda à exordial, posto que até a presente data não ocorreu a citação do **Requerido**.

A jurisprudência é forte no mesmo entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGUROS. ADITAMENTO À INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** 1. Os limites objetivos e subjetivos da lide são determinados na peça vestibular, sendo possível a parte modificar o pedido ou a causa de pedir apenas antes da citação, ou após esta com o consentimento do réu, sendo vedado, todavia, tal alteração após o saneamento do processo. Inteligência do art. 264 do CPC. 2. Caso em que o mandado de citação já restou expedido, contudo, aquele não foi juntado ao feito devidamente cumprido, ou seja, ainda não restou angularizada a relação processual. Portanto, eventual emenda à inicial independe do consentimento do réu. 3. Condenação da seguradora ao pagamento do capital segurado vigente na data do sinistro. 4. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Dado provimento aos recursos. **(Apelação Cível Nº 70062916010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).**

#### - DAS RAZÕES DA EMENDA À EXORDIAL:

Cumprindo o despacho de nº id 25208802, publicado em 02/12/2019, a **Requerente** junta aos autos peças do processo principal da Ação Civil Pública de Atos de Improbidade Administrativa de nº (0002343- 89.2014.4.03.6003) e informa que o rol de testemunhas será composto por:

1. **CELSE IVANOE SALINA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF nº 051147211.00 e RG. Nº 5.101.898 - SSP/SP, com endereço na Rua Uberlândia, 253, Bairro Rosa Pires, Campo Grande-MS, Cep: 79.004.500;**
2. **MARCIO SARAVI DE LIMA, brasileiro, casado, Servidor Público Federal, inscrito no CPF/MF nº 528.250.781-15 e RG 429 282 - ssp/ms, com endereço na Rua Gerbeira, 85, Jardim das Hortências, Campo Grande - MS, Cep: 79.083-506;**
3. **ANDRE LUIZ CANELA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 302 196 778 75 e RG nº 35301323 7, com endereço na Rua Raimundo Virgulino da Cruz, 1061, Jardim Renascer, Presidente Epitácio SP, Cep: 19.470-000.**

2

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

*Advogados*

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

## - DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

*Preclaro julgador,* por todo o exposto a Autora  
pleiteia, o recebimento da Emenda à Inicial, para que produza seus jurídicos e legais  
efeitos e o seguimento do feito na forma de estilo;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 04 de Dezembro de 2019.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS  
OAB 13.985/MS  
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA  
OAB 19.571/MS

3

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





**EXORDIAL DA  
AÇÃO DE ATOS DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
PROCESSO Nº 0002343-89.2014.4.03.6003**





346/14

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS - MS

02  
TR

JFSP - FORUM TRES LAGOAS  
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

27/06/2014 13:03 h



0002343-89.2014.4.03.6003

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, com regulamentação na Lei Complementar nº 75/1993, assim como na Lei nº 7.347/1985 e na Lei nº 8.429/1992, e tendo em vista os elementos de prova contidos no expediente denominado *Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do Inquérito Policial-IPL nº 0018/2011-4, Autos nº 0008040-92.2013.403.0000)*, vem perante esse Juízo promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR  
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

ASSINADO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

✓ **JOÃO CARLOS AQUINO LEMES**, brasileiro, advogado, nascido em 30/4/1964, natural de Presidente Venceslau/SP, filho de João de Souza Leme e Ozair Aquino de Souza, inscrito no CPF sob o nº 305.769.621-04, portador do RG nº 141965423/SSPSP, CNH 03338703494, residente na Avenida Aquidauana, nº 842, Centro, **Bataguassu/MS**, fone (67) 3541-1516, celular (67) 8111-8839;

✓ **CLAUDELI DA SILVA MACIEL**, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 25/10/1964, natural de Bataguassu/MS, filho de Onidio Ferreira Maciel e Maria Ribeiro Cordeiro, inscrito no CPF sob o nº 569.841.709-15, portador do RG nº 902589724/SSPRS, residente na Rua Ponta Porã, nº 853, Centro, **Bataguassu/MS**, fone (67) 3541-5116;

✓ **MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA**, brasileira, servidora pública municipal, nascida em 27/1/1969, natural de Bataiporã/MS, filha de Elias de Souza Cintra e Maria Lourença Siqueira, inscrita no CPF sob o nº 447.768.291-34, portadora do RG nº 49.187-8/SSPMS, residente na Rua Acre, nº 72, Centro, **Bataguassu/MS**, celular (67) 8137-7339; *endereço atual pl. 699*

✓ **ANAÍDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA**, brasileira, servidora pública municipal, nascida em 27/1/1963, natural de Bataguassu/MS, filha de Elias Vicente de Andrade e Dionisia Alves de Andrade, inscrita no CPF sob o nº 305.770.201-53, portadora do RG nº 161973516/SSPSP, residente na Rua Recanto, nº 71, Centro, **Bataguassu/MS**, fone (67) 3541-2059, celular (67) 9826-3511;

2/29 ✓





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

03  
TRJ

✓ **ORLANDO BISSACOT FILHO**, brasileiro, empresário, nascido em 12/5/1940, natural de Botucatu/SP, filho de Orlando Bissacot e Iracema de Moura Barbosa Bissacot, inscrito no CPF sob o nº 003.711.731-91, portador do RG nº 11908054/SSPSP, residente na Rua Dunga de Arruda, nº 128, Parque Dallas, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3341-5650;

✓ **AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, arquiteto e urbanista, nascido em 13/8/1963, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Oswaldo Candido de Oliveira e de Diva Nantes da Fonseca Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 033.896.728-18, portador do RG nº 161973632/SSPSP, residente na Rua Antônio Bicudo, nº 365, Jardim São Lourenço, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3026-5886;

✓ **ÍTALO ALVES MONTÓRIO JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 14/8/1965, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Ítalo Alves Montório e de Ayrodil da Silva Nogueira Lima Montório, inscrito no CPF nº 117.708.788-07, portador do RG nº 15194402 (SSP-SP ou SSP-AM), Título de Eleitor nº 00.649.547.501-75, residente na Rua Maceió, 1154 (ou 8), Centro, **Presidente Epitácio/SP**; OU, na Avenida Agenor Noronha, 14-151, Village Lagoinha (Mariana Porto Príncipe), também em Presidente Epitácio; OU, na Rua Ana Lúcia, 30, Monte Carlo, **Campo Grande/MS**;

✓ **PAULINO ARAKAKI**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 29/9/1967, natural de Campo Grande/MS, filho de Paulo Masakasu Arakaki e de Maria Yasuko Arakaki, inscrito no CPF sob o nº 474.930.201-59, portador do RG nº 268930/SSPMS, residente na Rua Nelson Borges de Barros, nº 439, Bairro Carandá Bosque, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3301-8865;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

---

**CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 26/4/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Carlos Clementino Moreira e de Edna Giovenazzi Moreira, inscrito no CPF sob o nº 234.478.699-68, portador do RG nº 7785985/SSPSP, residente na Rua Luiz Freire Benchetrit, nº 501, Bairro Miguel Couto, **Campo Grande/MS**, fone (67) 3341-1340;

**NELSON MOACIR ALVES BARROSO**, brasileiro, advogado, nascido em 9/11/1953, natural de Assis/SP, filho de José Alves Barroso e Dalvina Dias Barroso, portador do RG nº 1167124 (SSP-MS), residente na Rua Campo Grande, 26, Centro, **Bataguassu/MS**; e

**CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na cidade de **Bataguassu-MS**, sediada na Rua Rio Brilhante, 143, Centro, inscrita no CNPJ nº 03.273.608/0001-88;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. PRELIMINARMENTE**

**I.i) Da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14**

A Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 foi autuada na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas-MS a partir de cópias do





04  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS, cujos elementos determinaram a apresentação de denúncia em face dos requeridos pelos mesmos fatos ora em questão – vide fls. 1732/1742-v da NF.

Considerando a suficiência dos documentos acostados aos autos da Notícia de Fato para a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos, o *Parquet* Federal promove a presente **ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa**.

**I.ii) Da competência da Justiça Federal**

Tratando-se de ato de improbidade administrativa praticado em processo licitatório que envolveu verba pública federal quanto ao objeto, quase que em sua totalidade, caracterizada hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

**II - DOS FATOS**

**João Carlos Aquino Lemes**, enquanto Prefeito Municipal de Bataguassu-MS, celebrou, em nome daquele Município, dois contratos de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a execução de obras de revitalização de área urbana – contratos nº 0174074-47/2005, fls. 39/46 (1ª etapa); e nº 0176759-70/2005, fls. 356/363 (2ª etapa).

**III.1 - DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2006 – FRACIONAMENTO DE DESPESA E COMBINAÇÃO**

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000059/2014-14

5/29





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

O contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$ 146.250,00 para a Prefeitura Municipal de Bataguassu (fl. 42). Instaurou-se licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinado por **Claudeli da Silva Maciel**, para a contratação de uma empresa de engenharia para a obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, no Município de Bataguassu (fls. 51/65). A empresa vencedora foi a **CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA** (fl. 166), representada pelos requeridos **Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior**, e o contrato foi celebrado no valor total de R\$ 146.232,70 (contrato administrativo nº 108/2006, fls. 175/179).

Notícias anônimas, encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 733/734), informaram que o Prefeito Municipal de Bataguassu, Secretários e servidores da administração teriam fraudado licitações. A fl. 733, afirmou-se: *“O Prefeito João Carlos, o secretário Marcilio, o secretário Rui e a funcionária Cida da licitação montaram um esquema de fraude em licitação, onde sempre as mesmas empresa ganha e devolve um comissão (sic) (...) A firma CSM construtora, que dizem ser do deputado Amarildo, ganha as licitações de construção de obras (praça, casinhas) e restitui dinheiro para o Prefeito”*<sup>1</sup>.

O primeiro ponto a saltar aos olhos é o fato de que, conforme estipulado no contrato nº 0174074-47/2005 (fl. 42), cláusula quarta, o valor do contrato seria de R\$ 154.293,75, sendo R\$ 146.250,00 repassados pela União e R\$ 8.043,75 em forma de contrapartida pelo Município, resultando em valor superior ao limite para a modalidade de licitação convite, que é R\$ 150.000,00, previsto no artigo 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993.

1 Retome-se, entretanto, que o IPL que culminou na denúncia criminal e na presente ação foi instaurado, por requisição da PRR da 3ª Região, a partir de cópias do IPL nº 2009.003092-1, instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.





05  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Observa-se que o valor da obra, na primeira etapa, sequer se limitou aos R\$ 154.293,75 previstos, saltando para o montante de R\$ 167.309,68 (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274); ou seja, para que não fosse enfrentada a modalidade tomada de preços – que tornaria o direcionamento mais dificultoso, por ser mais rigorosa, foi reduzido o valor da licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa.

A realização de licitação na modalidade convite, ao invés de tomada de preços, restringe a participação de possíveis licitantes verdadeiramente interessados, uma vez que, na modalidade convite, a própria Administração *convita* os interessados, não sendo necessária a divulgação do certame em meios de comunicação; o que, muito provavelmente, aumentaria a concorrência entre as propostas, logrando-se proposta mais vantajosa à Administração.

A retirada dos convites deu-se pelos requeridos **Orlando Bissacot Filho**, pela CSM (fl. 80); **Paulino Arakaki**, pela POLICON (fl. 78); e pelo possível funcionário Luiz Fernando, por parte da ENGEPAR (fl. 79).

Na sessão pública presidida por **Claudeli da Silva Maciel** (Presidente da CPLJ), secretariada por **Maria Aparecida de Souza Cintra** e relatada por **Anaíde Alves de Andrade Oliveira**, que resultou na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160), nota-se o *conluio* realizado entre a Administração Municipal e as empresas participantes, tendo em vista que o requerido **Ítalo Alves Montório Júnior**, à época sócio (fls. 1552/1566) que representava a empresa CSM (vencedora) na sessão, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR).

É de frisar que os requeridos **Carlos Clementino Moreira Filho** e **Paulo Arakaki** (fls. 1600/1602 e 1604/1606), representantes das empresas ENGEPAR e POLICON, respectivamente, nada souberam dizer a respeito da participação dos







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

empreendimentos no ato licitatório; a propósito, sequer lembraram se participaram, sinalizando que, acordados, permitiram que seus envelopes fossem entregues pelo representante da **CSM, Ítalo Alves Montório Júnior**, conforme consta na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160).

Outro ponto a se atentar são os valores deveras próximos apresentados pelos licitantes: R\$ 146.232,70 pela **CSM**, R\$ 146.346,01 pela **ENGEPAR** e R\$ 146.390,01 pela **POLICON** (fl. 160).

Nesse ponto, pertinente foi a constatação da Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 1.785/2012, apontando o conluio entre as empresas, com participação de servidores municipais (fls. 1581/1583): *“Não obstante, apesar de a Administração Pública Municipal divulgar no termo do Convite 017/2006 e seus anexos apenas o valor global orçado pela Administração, as propostas apresentadas pelas empresas licitantes trazem os valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos (...) Essa situação demonstra que as empresas licitantes tiveram acesso prévio à planilha de orçamentos elaborada pela Prefeitura de Bataguassu, bem como às planilhas umas das outras, o que caracteriza frustração do caráter competitivo da licitação...”* (fl. 1583) (planilha da **CSM** a fls. 134/135; da **POLICON** a fls. 144/145; da **ENGEPAR** a fls. 154/155).

Quanto ao aditivo que estabeleceu acréscimo de R\$ 21.076,98 ao contrato 108/2006 (fls. 267/270), além de ter consubstanciado fracionamento de despesa, não trouxe consigo planilhas detalhadas que justificassem o aumento, conforme bem observado pela CGU, fls. 1581/1583.

Portanto, **João Carlos Aquino Lemes**, com consciência e livre vontade, em concurso de condutas e unidade de desígnios com **Claudeli da Silva Maciel**, **Maria Aparecida de Souza Cintra**, **Anaíde Alves de Andrade Oliveira**, **Orlando Bissacot Filho**, **Amilton Cândido de Oliveira**, **Ítalo Alves Montório Júnior**, **Paulino**





06  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

**Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho, desviaram verba pública em proveito alheio (CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA), tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 59/2006 da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.**

Além dos fatos e circunstâncias narrados, registram-se, por necessário e pertinente, os seguintes elementos relativamente à participação de cada um dos requeridos:

**João Carlos Aquino Lemes:** Decreto nº 1/2006, que nomeou os integrantes da Comissão de Licitações e Julgamentos, fl. 23; autorização para a abertura da licitação, fl. 50; contratos de repasse nº 0174074-47/2005, fls. 40/47; termo de homologação e adjudicação, fl. 166; contrato nº 108/06, fls. 175/179; ordem de início de serviços, fl. 182; autorização de pagamento, fl. 190; autorização de pagamento, fls. 217/218; autorização de pagamento, fl. 237; autorização de pagamento, fl. 264; 2º termo aditivo, fls. 267/268;

**Claudeli da Silva Maciel:** convite nº 17/2006, fl. 51/65; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160);

**Maria Aparecida de Souza Cintra:** Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160); admitiu ter fornecido a planilha de orçamentos elaborada pela Administração (fls. 1630/1632); responsável pela elaboração dos editais (fls. 1633/1634);

**Anaíde Alves de Andrade Oliveira:** Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160);

**Orlando Bissacot Filho:** recibo do convite 17/2006, fl. 81; documentos apresentados na licitação, fls. 104/140; contrato nº 108/06, fls. 175/179; 2º termo aditivo, fls. 267/268; representante da empresa (fls. 1699/1701; fls. 1555/1557);





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

**Amilton Cândido de Oliveira:** responsável pelas planilhas de custo apresentadas pela CSM LTDA. (fls. 1515/1517). Vale repisar ter causado espécie aos analistas da CGU o fato de as empresas terem apresentado propostas com valores “valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos” (fls. 1580/1691, item 1.1). O que não condiz com a afirmação de que a empresa cotaria os preços fornecidos “com base em preços de mercado” (fls. 1704/1706).

**Ítalo Alves Montório Júnior:** Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160).

**Paulino Arakaki:** recibo do convite 17/2006, fl. 79; documentos apresentados na licitação, fls. 141/150;

**Carlos Clementino Moreira Filho:** documentos apresentados na licitação, fls. 152/158.

Expostos todos esses fatos, circunstâncias e elementos, associados à evidência de conluio, torna-se certa a consciência e adesão voluntária dos requeridos em relação à fraude perpetrada.

Pertinente registrar, outrossim, que **João Carlos Aquino Lemes e Maria Aparecida de Souza Cintra**, dentre outros servidores municipais e empresários, foram investigados nos autos do Inquérito Policial nº 46/2010, que culminou em denúncia e ação civil pública por fatos semelhantes aos do presente procedimento perante esse Juízo (respectivamente, Autos 0000709-58.2014.403.6003 e 0002347-63.2013.4.03.6003).

II.II - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2006 – FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER  
COMPETITIVO





07  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

A segunda etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata ocorreu com base no **processo administrativo licitatório nº 99/2006**, que foi formalizado na condução do contrato de repasse nº 0176759-70/2005/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (SIAFI nº 531984), fls. 348/355, firmado no valor total de R\$ 154.293,75, sendo R\$ 146.250,00 referentes a parte transferida pela União e R\$ 8.043,75 correspondentes à contrapartida municipal. A seleção para a execução do mencionado contrato foi efetuada por meio da tomada de preços nº 15/2006. A equipe responsável por tal certame foi a mesma que conduziu o convite nº 17/2006 (fls. 453/454).

Em que pese o requerido **Nelson Moacir Alves Barroso** ter mencionado, em seu parecer jurídico a fl. 460, que participaram do certame duas empresas, na verdade, participou do ato licitatório apenas a empresa **CSM CONTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA**, sagrando-se vencedora e contratada mediante o contrato administrativo nº 134/2006, de 29/12/2006, no valor de R\$ 146.207,92 (fl. 470) – o valor orçado pela Administração foi R\$ 146.250,00 (fls. 342/346).

Com relação à tomada de preços nº 15/2006, verificou-se a clara limitação ao caráter competitivo do certame, oriunda de fatores como: exigência de valor excessivo para o fornecimento e a retirada do edital; exigência de realização de uma visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, e exigência ilegal de atestado técnico operacional.

Remete-se, novamente, à Nota Técnica nº 1.785/2012 da CGU, da qual foram extraídas as próximas considerações (cf. fls. 1581/1583).

Conforme verificado no aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 6860, de 4/12/2006 (fls. 390/391), a Prefeitura Municipal de Bataguassu condicionou a participação das empresas interessadas à compra do respectivo edital, no valor de R\$ 150,00.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

O artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 define que os custos referentes ao fornecimento do edital devem se limitar ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica. E, ao se considerar o custo para a impressão das 30 páginas que compunham o edital, tem-se que valor era expressivamente excessivo, sendo certo que havia a possibilidade de disponibilização do édito via *internet*, de forma gratuita.

A cobrança da referida taxa nada mais foi do que uma forma de limitar a participação de outras empresas porventura interessadas no certame.

Tocante à exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, prevista no edital, observa-se que sequer é citada na Lei nº 8.666/1993, de sorte que a sua imposição, como condição para habilitação do licitante, constitui uma restrição ao caráter competitivo do certame. De acordo com a lei, o licitante deve apresentar *comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação* (art. 30, III, da Lei 8.666/93), não havendo qualquer exigência quanto a imprescindível visita técnica ao local. Ademais, na prática, a imposição de uma tal visita técnica frustra a competição na medida em que onera a participação de interessados de outras regiões.

Outrossim, além de não encontrar previsão legal, a exigência de uma vistoria obrigatória emitida pela própria entidade de licitação constrói um ambiente propício ao conluio, pois, como é sabido, o conhecimento prévio de todos os que participarão de uma licitação é um dos fatores a contribuírem para que as propostas possam ser combinadas, assim frustrando o caráter competitivo do certame.

Relativamente à exigência de atestado técnico-operacional, não condiz, igualmente, com o princípio da legalidade, pois dispõe a Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 30, inciso II, que, a título de documentação relativa à qualificação técnica, pode





08  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

a Administração requerer da licitante *comprovação e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

E o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

*“A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.* (grifo nosso)

Portanto, a comprovação de aptidão para o desempenho de uma atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, a ser apresentada pelo licitante, refere-se à demonstração de que este possui, no seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta, profissional capacitado e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente. De modo que o atestado de capacidade técnica se refere ao histórico do profissional, e não ao do






MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

licitante. Cabe a ele, porém, demonstrar que este profissional compõe o seu quadro permanente. Paralelamente, o licitante deve comprovar a sua capacidade técnico-operacional, demonstrando a disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a realização do objeto da licitação, identificando a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A previsão de atestado técnico-operacional estava no inciso II do parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, o qual foi vetado por duas vezes, na sanção da mencionada lei e na sanção da Lei nº 8.883/1994, sendo que um dos motivos para tanto, que consta do veto presidencial, é a possibilidade de direcionamento segmentado a empresas de grande porte, ou, ao ver deste *Parquet*, àquelas que estejam em conluio com a Administração, como no presente caso.

Conforme exposto pelo corpo de auditoria da AGU, que assinou a Nota Técnica nº 1.785/2012 (fls. 1581/1583), tal mecanismo de restrição é muito utilizado em licitações manipuladas, de modo a diminuir o número de empresas capazes de atender ao exigido nos editais, facilitando os arranjos entre a Administração e os contratados e fazendo com que sempre as mesmas empresas, detentoras de atestados de prestação de serviços, por já terem sido contratadas, acabem concorrendo entre si e logrando-se vencedoras dos certames, impedindo a entrada de novas empresas e/ou empresas recém-criadas como licitantes. Ou seja, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, nos editais, prejudica o próprio interesse público, na medida em que restringe absolutamente o número de licitantes aptos a contratar com a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93), levando a fraudes e prejuízo ao erário.

Os fatos citados, tomados em conjunto, foram suficientes para impor significativos limites à competitividade no processo licitatório tomada de preços nº 15/2006, restringindo, sensivelmente, a participação de outras empresas no certame.

  
14/29





09  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Tendo em vista as diversas irregularidades verificáveis no processo administrativo licitatório nº 99/2006 (2ª etapa), com clara limitação ao caráter competitivo, surpreende que todas elas tenham sido avalizadas pelo requerido **Nelson Moacir Alves Barroso**, na qualidade de assessor jurídico do Município de Bataguassu (fls. 389 e 460), que, em seu parecer, concluiu que *foram obedecidos todos os princípios do respectivo procedimento licitatório, de acordo com as normas vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (...)*.

Portanto, **João Carlos Aquino Lemes**, *com consciência e livre vontade, em concurso de condutas e unidade de desígnios com Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e Nelson Moacir Alves Barroso, desviaram verba pública em proveito alheio (CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA), tendo realizado despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 99/2006 da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.*

Além dos fatos e circunstâncias narrados, registram-se, por necessário e pertinente, os seguintes elementos relativamente à participação de cada um dos requeridos:

**João Carlos Aquino Lemes:** contrato de repasse nº 0176759-70/2005, fls. 348/355; autorização para a abertura de licitação, fl. 358; termo de homologação e adjudicação, fl. 461; termo de convocação, fl. 463; contrato nº 134/2006, fls. 470/473; ordem de início de serviços, fl. 481;

**Claudeli da Silva Maciel:** edital, fls. 359/373; aviso de licitação, fl. 390; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454); resultado de julgamento, fl. 455;

**Maria Aparecida de Souza Cintra:** certificado de registro cadastral, fl. 398; Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454); admitiu ter







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

fornecido a planilha de orçamentos elaborada pela Administração (fls. 1630/1632); responsável pela elaboração dos editais (fls. 1633/1634);

**Anáide Alves de Andrade Oliveira:** Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 462/463);

**Orlando Bissacot Filho:** contrato nº 134/2006, fl. 470/475; representante da empresa (fls. 1699/1701; fls. 1555/1557);

**Amilton Cândido de Oliveira:** responsável pelas planilhas de custo apresentadas pela CSM LTDA. (fls. 1515/1517). A empresa apresentou proposta com valores muito próximos aos do orçamento elaborado pela Administração (cf. fls. 342/347 e 345/347). O que não condiz com a afirmação de que a empresa cotaria os preços fornecidos “com base em preços de mercado” (fls. 1704/1706). Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 453/454).

**Nelson Moacir Alves Barroso:** pareceres jurídicos a fls. 389 e 460.

Expostos todos esses fatos, circunstâncias e elementos, associados às evidências de frustração do caráter competitivo, torna-se certa a consciência e adesão voluntária dos requeridos em relação à fraude perpetrada.

Pertinente registrar, outrossim, que **João Carlos Aquino Lemes** e **Maria Aparecida de Souza Cintra**, dentre outros servidores municipais e empresários, foram investigados nos autos do Inquérito Policial nº 46/2010, que culminou em denúncia e ação civil pública perante esse Juízo (respectivamente, Autos 0000709-58.2014.403.6003 e 0002347-63.2013.4.03.6003), a reforçar as imputações ora aduzidas.

### III - DO DIREITO

#### III.i) Da ausência de prescrição

##### III.i.1) Quanto ao requerido João Carlos Aquino Lemes

Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14

16/29





10  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Conforme inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato eletivo, quanto àqueles que o exercem.

Na presente ação, imputa-se a **João Carlos Aquino Lemes** – ex-Prefeito do Município, que teve o seu último mandato, após reeleição, encerrado em 31 de dezembro de 2012 – a prática de lesão ao patrimônio público, via fraudes em processos licitatórios.

Seguindo a orientação jurisprudencial consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional em análise tem início somente com o término do segundo mandato, quando há reeleição, porquanto, em que pesem serem mandatos diferentes, existe a continuidade no exercício da função pública pelo agente. Nesse sentido: *AgRg no REsp 1.259.432/PB* e *REsp 1.153.079/BA*, ambos do E. STJ.

Diante disso, não há que se falar em prescrição para os atos praticados pelo requerido **João Carlos Aquino Lemes**.

**III.i.2) Quanto aos requeridos Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira**

Tratando-se de servidores públicos de carreira, o inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992 determina que as ações de improbidade administrativa podem ser propostas no prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

De acordo com o § 2º do artigo 217 da Lei Complementar Municipal nº 691/1991, a qual dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Bataguassu, os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares também capituladas como crime.

A seu turno, em harmonia com a Lei nº 8.429/1992, reza o inciso X do artigo 208 do citado diploma municipal que a pena de demissão deve ser aplicada no caso de o servidor vir a praticar lesão aos cofres públicos.

No âmbito da responsabilização penal, os requeridos na presente ação foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c artigos 29 e 30 do Código Penal.

Para a presente ação, há de se considerar, então, o crime previsto no artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 em combinação com o citado art. 217, § 2º, da LCM nº 691/1991.

Face a essas considerações, a conclusão é que o prazo prescricional a ser observado quanto aos requeridos **Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira** é de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, do CP), tomando-se por base a pena em abstrato cominada ao crime do artigo 1º, incisos I e V e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 (2 a 12 anos de reclusão).

**III.i.3) Quanto aos requeridos Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho e Nelson Moacir Alves Barroso**

No que concerne aos particulares envolvidos, a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é que o termo inicial do prazo de prescrição é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, para o qual concorreu o particular (AgRg no RE nº 1.197.967-ES).

  
18/29





11  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

*In casu*, o agente público a ser considerado deve ser o requerido **João Carlos Aquino Lemes**, então Prefeito Municipal; o agente público de maior hierarquia envolvido na prática do ato de improbidade. Mantendo-se com isso, ademais, a coerência em relação à capitulação dos fatos na órbita criminal, onde todos os requeridos foram acionados pelo Decreto-Lei nº 201/1967, na forma do disposto nos artigos 29 e 30 do Código Penal.

**III.ii) Da caracterização das condutas como atos de improbidade administrativa**

A Lei nº 8.429/1992 considera como sujeito ativo do ato de improbidade administrativa o *agente público*, assim definido como “*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (...)*” (artigo 2º).

Também deve ser responsabilizado aquele que, “*mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*” (artigo 3º).

De outro lado, a Lei indica, no seu artigo 1º, as entidades que podem ser atingidas pelo ato de improbidade administrativa, abrangendo “*a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual*”.

Nesse rol, enquadra-se, evidentemente, além do próprio Município, o Ministério das Cidades, órgão da administração direta da União, e que financiou a maior parte do processo licitatório fraudado.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

---

Expostos os preceitos legais básicos quanto aos sujeitos ativo e passivo, passa-se a focar os fatos à luz da tipificação enquanto ato de improbidade propriamente dito.

Mediante a prática das condutas relatadas nesta peça inicial, verifica-se, sem dificuldade, que os requeridos frustraram a licitude de processo licitatório, causando lesão ao erário, com isso incidindo no ato de improbidade administrativa previsto no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.


Os agentes públicos envolvidos valeram-se dessa sua condição para a prática do ato, ao passo que os particulares para ele concorreram e dele se beneficiaram, obtendo vantagem indevida (especialmente, a CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA).

Cabe lembrar, por oportuno, que, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as sanções por ato de improbidade devem ser aplicadas *“independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica”*.

Não obstante os sólidos elementos que fundamentam a presente ação, é oportuno lembrar, igualmente, que o recebimento da inicial nas ações por improbidade administrativa pressupõe a simples constatação de existência de indícios da prática do ato – cf., v.g., STJ, *AgRg no REsp 1.317.127-ES*, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013.

### III.iii) Da responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano

A responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento integral do dano, relativamente a cada ato, é solidária, a teor a regra contida no artigo 942 do Código Civil.

  
20/29 ✓





12  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

III.iv) Do ressarcimento integral do dano

O Processo Licitatório nº 59/2006 resultou no contrato administrativo nº 108/2006, fls. 175/179, firmado no valor total de R\$ 146.232,70, saltando para o montante de **R\$ 167.309,68** (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274).

Quanto ao Processo Licitatório nº 99/2006 findou-se no contrato administrativo nº 134/2006, no valor de **R\$ 146.207,92** (fl. 470).

Esses os valores dos danos a serem integralmente ressarcidos para cada um dos atos, a serem devidamente atualizados, oportunamente.

Os contratos que seguiram as licitações, oriundos de fraude, são nulos de pleno de direito (artigo 166, incisos III e VI, do Código Civil), tendo por efeito, a rigor, o retorno das partes ao *statu quo ante* (artigo 182).

Não apenas.

Em razão das fraudes, as contratações em si mesmas, na sua integralidade, foram indevidas, porque o próprio direito de contratar não existia. A empresa vencedora, por não ter se submetido ao regular processo de competição, não tinha direito ao contrato e, por consequência, não tinha direito ao correspondente pagamento.

Assim, todos os pagamentos foram indevidos e devem ser ressarcidos. Porque, repita-se, o próprio direito de contratar foi uma vantagem econômica indevida, sendo igualmente indevidas, por consequência lógica e econômica, todas as vantagens dele decorrentes – a par da visibilidade no mercado, o pagamento, especialmente.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

Essa realidade fica mais clara quando se enfoca os fatos não apenas do ponto de vista jurídico, mas também sob o prisma econômico, sendo valiosos, aqui, os recentes progressos obtidos na imbricação Direito e Economia (*Law & Economics*).

Nessa ótica, tem-se que, para os agentes econômicos, o simples direito de contratar, assim adquirindo recursos financeiros e fomentando a sua empresa, é uma vantagem – inclusive passível de aferição econômica, já que, em regra, envolve lucro concreto ou, ao menos, potencial – independente da necessidade de contraprestação e realização de despesas. Pois representa visibilidade da empresa, ganho de mercado e – o principal – lucro, concreto ou, ao menos, potencial.

Por isso, dado que a contratação em si mesma, o direito de contratar, bem econômico que é, é *per si* uma vantagem econômica disputada pelos agentes econômicos, uma contratação indevida – fraudada – não pode ser sancionada, dentro dessa mesma lógica que move os agentes econômicos, mediante a simples devolução do excedente ao valor que seria lícito.

Assim fosse, do ponto de vista do agente econômico, ainda que descoberta a fraude, prejuízo não lhe haveria. Pelo contrário, continuaria em situação de vantagem, mantendo os efeitos de uma contratação que, por natureza, já lhe traz vantagens econômicas. Pois, como mencionado, o direito de contratar traz consigo diversas vantagens econômicas, tais como a visibilidade da empresa, o ganho de mercado e o lucro.

Desse modo, vê-se que razões de ordem lógica e econômica corroboram os fundamentos jurídicos do ressarcimento integral dos danos nos valores dos próprios contratos, reconhecendo-se a nulidade de pleno direito dos negócios com o consequente retorno ao estado de coisas anterior.

Não se aplica ao caso a proibição de enriquecimento sem causa, uma vez que presente a má-fé dos agentes dos atos de improbidade, bem assim dos que para





13  
TR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

ele concorreram e dele se beneficiaram, sendo vedado que um indivíduo seja premiado pela própria torpeza. Trata-se, como se sabe, de princípio geral de Direito basilar e subjacente às normas sancionadoras integrantes das ordens jurídicas da família romano-germânica<sup>2</sup>.

Entendimento contrário, a propósito, seria não só estimular as fraudes – mormente considerado o enfoque econômico, dantes exposto – como equiparar, nos efeitos jurídicos, um negócio jurídico nulo devido a uma irregularidade qualquer a um negócio jurídico nulo por fraude, espécie de infração odiosa, que representa a própria negação do Direito.

**E vale citar, de qualquer modo, este esclarecedor precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI N. 8.429/1992. Encontra-se suficientemente fundamentada a petição inicial, tendo o Juízo de primeira instância constatado indícios bastantes de prática delituosa por parte dos réus, considerando as irregularidades apontadas na contratação e execução dos convênios firmados entre a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro e o Ministério da Saúde. A petição inicial relatou detalhadamente fortes indícios de ocorrência de irregularidades no uso de verba pública repassada para o hospital referido, conforme apurado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a partir da investigação promovida pela Polícia Federal, conhecida como "operação sanguessuga". Restou comprovado que não houve licitação para a aquisição dos equipamentos com os recursos liberados, em desconformidade com o que prevê a Lei n. 8.666/1993 e, também, a IN n. 01/97 da STN, que impõe ao conveniente, ainda que entidade privada, a sujeição, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da lei referida,*

2 Um bom exemplo é a apreensão e o perdimento de bens nos crimes de contrabando e descaminho, ali não se cogitando também, à evidência, em enriquecimento sem causa por parte do Estado.







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

especialmente em relação à licitação e contrato. Existência de indícios de envolvimento direto dos agravantes nos fatos que ensejaram a ação, eis que exerciam, à época, as funções de Superintendente e Diretor Técnico da Santa Casa, respectivamente, tendo sido constatado que participaram ativamente na elaboração dos projetos e planos de trabalho que deram origem aos Convênios em questão. Os agravantes administraram recursos públicos federais e assumiram a condição de agentes públicos, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 31º, da Lei nº 8.429/92. Nossa ordem positiva viabiliza ao magistrado a adoção de providências cautelares sem a prévia ouvida da parte adversa, nas hipóteses em que há fundado receio de que sua intervenção possa redundar em prejuízo à eficácia da oportuna prestação da tutela jurisdicional. O bloqueio dos bens dos recorrentes, da forma como levada a efeito na decisão proferida pelo Juízo a quo, afigurou-se excessiva, na medida em que restaram indisponibilizados todos os bens dos réus, inclusive ativos financeiros, sem qualquer limite relacionado ao valor da causa. É suficiente à garantia da efetividade de uma futura execução, a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o limite do dano supostamente causado, conforme indicado pela própria autoria na exordia da ação civil pública. Não procede a alegação de que o dano se limita ao sobrepreço dos equipamentos médicos adquiridos, pois os próprios convênios, propriamente ditos, nasceram eivados de ilegalidade e sob a pecha da imoralidade, devendo ser acolhido como representativo da real lesão ao erário o montante integral repassado à beneficiária, Santa Casa de Misericórdia, por meio de tais convênios. Agravos inominados não providos. (Agravo de Instrumento 444404, Processo 0019195-63.2011.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 21/3/2013, e-DJF3 Judicial 1 5/4/2013, sem os destaques no original).

### III.v) Da indisponibilidade dos bens dos requeridos

Em vista dos claros indícios das práticas de atos de improbidade administrativa, da necessidade de ressarcimento integral do dano – bem como de garantia de pagamento da sanção de multa civil (art. 12, II, da LIA) – e da





14  
TRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

responsabilidade solidária dos requeridos, requer o Ministério Público Federal a imediata decretação da indisponibilidade dos bens (art. 7º da LIA) de cada um dos requeridos no valor da lesão ao erário e da possível multa civil, totalizando, em relação a cada um, os valores de: **R\$ 627.035,20** (seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e vinte centavos) quanto aos requeridos **João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA.**, por terem participado da fraude aos dois processos licitatórios; **R\$ 334.619,36** (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) quanto aos requeridos: **Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho**, por terem participado da fraude ao Processo Licitatório nº 59/2006; e **R\$ 292.415,84** (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao requerido **Nelson Moacir Alves Barroso**, por ter participado da fraude ao Processo Licitatório nº 99/2006.

Requer a decretação antes do recebimento da inicial, *in alidita altera pars*, nos termos da orientação contida no *AgRg no REsp 1.317.653-SP*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETAÇÃO DE  
INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO  
DA INICIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. É possível a decretação de  
indisponibilidade e sequestro de bens antes mesmo do recebimento da petição inicial da  
ação civil pública destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa.  
Precedentes citados: *AgRg no AREsp 20.853-SP, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; REsp*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

1.078.640-ES, Primeira Turma, DJe 23/3/2010, e EDcl no Ag 1.179.873-PR, Segunda Turma, DJe 12/3/2010.

(STJ, AgRg no REsp 1.317.653-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013)

Vale destacar, a respeito, a desnecessidade de demonstração de *periculum in mora*, presumido em favor da sociedade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

(...)

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constrictiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

15  
TR

*periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".*

7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: Resp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 03/08/2011; EDcl no Resp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 09/06/2011.

(...)

(STJ, Recurso Especial nº 1.319.515-ES (2012/0071028-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/8/2012)

Vale destacar, outrossim, que a indisponibilidade pode ser decretada também para assegurar o pagamento da multa civil (STJ, AgRg no REsp 1.311.013/RO) e que é desnecessária a indicação individualizada dos bens dos requeridos, pois não se trata de medida de sequestro (cf. STJ, AgRg no REsp 1.307.137/BA).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

IV. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos apresentados, o Ministério Público Federal requer:

i) a autuação desta petição inicial e da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, processando-se a presente ação pelo rito da Lei nº 8.429/1992;

ii) consoante *supra* exposto, item III.v, a imediata decretação da indisponibilidade dos bens, antes do recebimento da inicial, *in alidita altera pars*, em relação a cada um dos requeridos, nos valores de: R\$ 627.035,20 (seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e vinte centavos) quanto aos requeridos João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Cândido de Oliveira e CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA., por terem participado da fraude aos dois processos licitatórios; R\$ 334.619,36 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) quanto aos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho, por terem participado da fraude ao Processo Licitatório nº 59/2006; e R\$ 292.415,84 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos) quanto ao requerido Nelson Moacir Alves Barroso, por ter participado da fraude ao Processo Licitatório nº 99/2006. Para fins de concretização da indisponibilidade, indica a utilização dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas respectivas dos endereços de cada requerido, consoante registrado no preâmbulo desta exordial. Com relação a CSM – CONSTRUTORA SUL-MATOGROSSENSE LTDA., Bataguassu e Campo Grande-MS.

iii) a intimação do Município e da União para o efeito do disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, referido no artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;





16  
TRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – MS

iv) a notificação dos requeridos para que ofereçam manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992;

v) o recebimento desta inicial e a consequente expedição de mandado de citação dos requeridos para apresentarem contestação – artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992;

vi) após o devido processo legal, a condenação dos requeridos como incurso no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhes as sanções determinadas no inciso II do artigo 12 daquela Lei, **em especial suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, multa civil e ressarcimento;**

vii) a condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais.

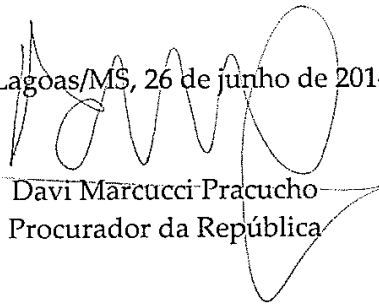
Instruem a presente inicial os seis volumes dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, Autos nº 0008040-92.2013.403.6003).

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial o depoimento pessoal dos requeridos e a prova testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 313.517,60 (trezentos e treze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 26 de junho de 2014.

  
Davi Marcucci Pracucho  
Procurador da República

CAP



**NOTIFICAÇÃO DE  
ORLANDO BISSACOT FILHO  
DA AÇÃO DE ATOS DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



30/07/2014 13:53 h



0007269 - 25.2014.403.6000



JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Três Lagoas

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas - Três Lagoas/MS - CEP 79601-002

Telefone (67) 3521-0893 - Fax (67) 3521-6365 - E-mail: tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br

67. 800/2014

249

**CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO N. 108/2014-DV**

**Autos:** 0002343-89.2014.403.6003

**Classe:** 2 - Ação Civil Pública de Improbidade

**Partes:** Ministério Público Federal X João Carlos Aquino Lemes e outros

**Juízo deprecante:** Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

**Juízo deprecado:** Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

**Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias

JFMS-FORUM TRES LAGOAS-SP1  
\*\* 07/10/2014 15:01 h  
Prot. 2014.60030007559-1



0002343 - 89.2014.403.6003

[CEPIA] 1a.V. TLAGOAS

Juntada - JFMS 31/10/14

RF: 225 Rubrica: \_\_\_\_\_

O MM. Juiz Federal **Dr. Roberto Polini** deprecia a Vossa Excelência a **notificação** da(s) pessoa(s) abaixo indicada(s) para que ofereça(m) manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8429/92.

**Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):**

- 1. Orlando Bissacot Filho**, brasileiro, empresário, nascido em 12/5/1940, natural de Botucatu/SP, filho de Orlando Bissacot e Iracema de Moura Barbosa Bissacot, CPF 003.711.731-91, RG 11908054 SSP/SP, residente na Rua Dunga de Arruda, 128, Parque Dallas;
- 2. Amilton Cândido de Oliveira**, brasileiro, arquiteto e urbanista, nascido em 13/8/1963, natural de Presidente Epitácio/SP, filho de Oswaldo Candido de Oliveira e Diva Nantes da Fonseca Oliveira, CPF 033.896.728-18, RG 161973632 SSP/SP, residente na Rua Antônio Bicudo, 365, Jardim São Lourenço;
- 3. Paulino Arakaki**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 29/9/1967, natural de Campo Grande/MS, filho de Paulo Masakazu Arakaki e Maria Yasuko Arakaki, CPF 474.930.201-59, RG 268930 SSP/MS, residente na Rua Nelson Borges de Barros, 439, bairro Carandá Bosque;
- 4. Carlos Clementino Moreira Filho**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 26/4/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Carlos Clementino Moreira e Edna Giovenazzi Moreira, CPF 234.478.699-68, RG 7785985 SSP/SP, residente na Rua Luiz Freire Benchetrit, 501, bairro Miguel Couto, todos no município de Campo Grande/MS.

Anexos: contrafé, cópia da decisão de fl. 20/22.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Três Lagoas, pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, em 25 de julho de 2014. Eu, Aline Kassab Bonfim, RF 6258, (assinado), digitei e conferi. E eu, Luiz Francisco de Lima Milano, Diretor de Secretaria, RF 7382 (assinado), conferi.

Roberto Polini  
Juiz Federal

O. J. da Silva (25)  
12.08.2014



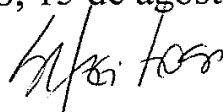


250  
ju

**CERTIDÃO**  
**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 7269/2014**

Certifico e dou fé, que no dia 12.08.14, dirigi-me no endereço indicado, e lá estando, após formalidades legais, PROCEDI A NOTIFICAÇÃO DE ORLANDO BISSACOT FILHO, o qual ficou ciente de tudo, a seguir exarou sua assinatura no mandado, recebendo a contrafé.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2014.



**SANDRA CRISTINA ARAUJO FEITOSA**  
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

01 dilig. positiva de notificação .  
04 dilig. Negativas de notificação



**CIÊNCIA DO  
BLOQUEIO DE BENS  
DE ORLANDO BISSACOT FILHO  
NA AÇÃO IMPROBIDADE ADM**



210  
su

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL  
DE TRÊS LAGOAS-MS/TR3.

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI  
\*\* 22/09/2014 13:00 h  
Prot. 2014.6000039497-1



0002343-89.2014.4.03.6003  
[DV24] 1a.V. TRÊS LAGOAS MS  
Juntada-JFMS 22/9/14  
RF: CSM Rubrica: [assinatura]

0002343-89.2014.4.03.6003

CSM-CONSTRUTORA SULMATOGROSSENSE, devidamente qualificada nos autos supra,  
junta instrumento de procuração se declarando assim ciente da decisão interlocutória  
de bloqueio de bens.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO.

CAMPO GRANDE, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

RONALDO DE SOUZA FRANCO.

OAB/MS 11.637.

RUA SÃO PAULO, 749, CAMPO GRANDE, MS- TELEFONES (67) 3306-1123/ (67) 8408-0591.



**CONTRATO SOCIAL  
DA EMPRESA  
CSM CONSTRUTORA  
SUL-MATOGROSSENSE**



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente *instrumento particular de contrato social, tem entre si justos e contratados,*

AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, em regime parcial de comunhão de bens, com Raquel Cintra Bissacot de Oliveira, ARQUITETO, natural de Presidente Epitácio(SP) onde nasceu no dia 13-08-1963, filho de Osvaldo Candido de Oliveira e Diva Nantes da Fonseca Oliveira, portador do documento de identidade RG.nº 16.197.363-2, expedido pela SSP(SP) e do CPF nº 033.896.728-18, residente e domiciliado à rua Eugenio Betarello nº 55, Apartamento nº 72 bloco "B", Condomínio Jardim Guedala em São Paulo(SP), CEP 05.616-090, registrado no CREA-SP sob nº 183.451, e

ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro, casado em regime universal de comunhão de bens com Magaly Cintra Bissacot, pecuarista, natural de Botucatu(SP), onde nasceu no dia 12 de maio de 1940, filho de Orlando Bissacot e Iracema de Moura Barbosa Bissacot, portador do documento de identidade RG. De nº 11.908.054 expedido pela SSP(SP), e do CPF de nº 003.711.731-91, residente e domiciliado à rua Antonio Venancio Lopes nº 4-51 na Cidade de Presidente Epitácio(SP)-CEP 19470-000 a *constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme cláusulas e condições seguintes:-*

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob a denominação social de :-

CSM - Construtora Sul Matogrossense Ltda, com sede jurídica na cidade de BATAGUASSU(MS), à rua Rio Paraná nº 360-Jardim Santa Maria, CEP 79780-000.

### CLÁUSULA SEGUNDA

O Capital Social da empresa será de R\$ 10.000,00(dez mil reais) dividido em 100(cem) quotas no valor nominal de R\$100,00 cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente do país e assim distribuídas entre os sócios:

- 1º) O Sócio ORLANDO BISSACOT FILHO, fica com 50(cinquenta) quotas no valor de R\$ 100,00 cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).
- 2º) O Sócio AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA, fica com 50(cinquenta) quotas no valor de R\$ 100,00 cada uma, totalizando a importância de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

### CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo de duração da presente sociedade será por tempo indeterminado, tendo início de atividade nesta presente data.

### CLÁUSULA QUARTA

A Responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas na sociedade está limitada ao total das quotas de capital de cada um, nos termos do Art. 2º-in fine-do Decreto nº 3.708 de 10-01-1919.

### CLÁUSULA QUINTA

A sociedade terá como objetivo social a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SANEAMENTO E OUTROS CORRELATOS.** A responsabilidade técnica por obras e serviços de Engenharia e Arquitetura terão a responsabilidade e supervisão técnica do 1º contratante.

CLÁUSULA SEXTA Gerência da sociedade e uso do nome comercial será exercida pelos sócios, individual ou coletivamente, na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

Fls.2



**CLÁUSULA SÉTIMA**

Os sócios farão jus a uma retirada mensal, a título de pro-labore, pelo exercício da gerência, de valor a ser fixado entre eles, respeitada as limitações legais vigentes.

**CLÁUSULA OITAVA**

Os lucros ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, que será em 31 de dezembro de cada ano, serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, total ou parcialmente, ou, compensar os prejuízos em exercícios futuros.

**CLÁUSULA NONA**

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas conjuntamente por ambos os sócios, sendo que, se um dos sócios resolver se retirar da sociedade o sócio remanescente terá prioridade absoluta na compra de sua parte do capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais, e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de deliberação dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

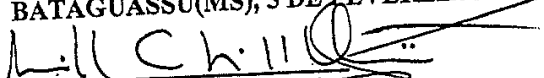
O Falecimento, a Interdição, a Inabilitação e Qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao sócio remanescente, admitir novo sócio para a continuidade da empresa. No caso de falecimento de um dos sócios, poderão assumir a sociedade os herdeiros legais do sócio falecido.

Os sócios já qualificados no preambulo deste instrumento declaram de acordo com os termos do Inciso IV do artº 53, do Decreto 1800/96 , de que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

Fica eleito o Fórum da Comarca de BATAGUASSU(MS) PARA DIRIMIR QUALQUER DÚVIDA OU PENDÊNCIA COMERCIAL OU JUDICIAL, EM RELAÇÃO À EMPRESA.

Por estarem assim justos e contratados passam a assinar o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02(duas) testemunhas a tudo presentes.

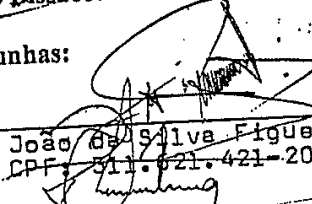
BATAGUASSU(MS), 5 DE FEVEREIRO DE 1999

  
Amilton Cândido de Oliveira

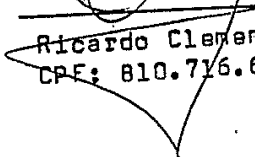
Orlando Bissacot Filho

Testemunhas:

1ª-


  
João de Silva Figueiredo  
CPF: 811.821.421-20 - RG: 307.931- SSP/MS

2ª-

  
Ricardo Clementino de Souza  
CPF: 810.716.631-00- RG: 25.255.123 - O-SSP/SP



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/07/1999  
SOB O NÚMERO:  
54 2 0066995 2

  
Nivaldo Domingos da Rocha  
SECRETÁRIO GERAL

Protocolo: 99/023125-9



214  
ju

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA**

**ALTERAÇÃO Nº 13 da Empresa:-  
CSM – CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**

**C.N.P.J./MF nº 03.273.608/0001-88**

Pelo instrumento particular de alteração de contrato social e na sua melhor forma admitida em direito:

**AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado pelo regime Comunhão Parcial de bens, arquiteto, residente e domiciliado à rua Antonio Bicudo nº 365 - Jardim São Lourenço-CEP 79.041-320, na cidade de CAMPO GRANDE (MS), filho de Osvaldo Candido de Oliveira e Diva Nantes da Fonseca Oliveira, nascido em 13 de agosto de 1.963 na cidade de Presidente Epitácio (SP), portador da cédula de identidade RG nº 16.197.363-2 da SSP/SP, cadastrado no CPF/MF sob nº 033.896.728-18 e,

**ORLANDO BISSACOT FILHO**, brasileiro, casado pelo regime Comunhão Universal de bens, comerciante, residente e domiciliado à Rua Dona Virgilina nº 328, Vila Antônio Vendas, Campo Grande - MS - CEP 79.003-140, filho de Orlando Bissacot e Iracema Barbosa Bissacot, nascido em 12 de maio de 1.940 na cidade de Botucatu (SP), portador da cédula de identidade RG nº 11.908.054 da SSP/SP e do CPF/MF nº 003.711.731-91,

ÚNICOS sócios componentes da Sociedade Limitada "CSM-CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA", com sede na rua Dunga de Arruda nº 128, Parque Dailas, na cidade de CAMPO GRANDE, Estado de Mato Grosso do Sul – CEP 79.051-732, inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 03.273.608/0001-88, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob nº 54200669952, em 14/07/1.999, **RESOLVEM** entre si, de comum acordo, efetuar as seguintes alterações em seu contrato social:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:-** A administração da sociedade caberá aos sócios **AMILTO CANDIDO DE OLIVEIRA E ORLANDO BISSACOT FILHO**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRAR** todos os atos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma em **CONJUNTO** ou **SEPARADAMENTE**, pessoalmente ou através de procurador, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, **sem a autorização do outro sócio.**

- a) Ao sócio **AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA** caberá as atribuições inerentes às áreas **TECNICAS E COMERCIAL** da empresa;
- b) Ao sócio **ORLANDO BISSACOT FILHO** caberá as atribuições inerentes às áreas **ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS** da empresa;

**CLÁUSULA SEGUNDA:-** O objetivo social é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE:**

- a) Engenharia e Arquitetura;
- b) Consultoria, Assessoria, elaboração e execução de projetos de engenharia e arquitetura;
- c) Vistoria, pericia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia e arquitetura;
- d) Construção, ampliações e reforma de edificações inclusive obras de arte.



215  
su

MANTIDO os demais termos e as demais cláusulas do CONTRATO SOCIAL, decidem os sócios, ainda e à unanimidade, proceder à CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL que, já incorporado a todas as demais alterações anteriores, passa a ter a seguinte redação integral:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:-** A empresa gira sob o nome empresarial de "CSM – CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA";

**CLÁUSULA SEGUNDA:-** A empresa tem sede e domicílio à Rua DUNGA DE ARRUDA Nº 128 – Parque Dallas – CEP 79051-732 em CAMPO GRANDE (MS);

**CLÁUSULA TERCEIRA:-** O CAPITAL SOCIAL é de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais) já integralizado em moeda corrente nacional e dividido em 545.000 (quinhentos e quarenta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuídas, as quotas do capital:-

Sócio	Qtde. de quotas	Valor da cota	Percentual	total
AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA	343.350	R\$ 1,00	63%	R\$ 343.350,00
ORLANDO BISSACOT FILHO	201.650	R\$ 1,00	37%	R\$ 201.650,00
Totais:-	545.000	R\$ 1,00	100%	R\$ 545.000,00

**CLÁUSULA QUARTA:-** O objetivo social é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de:

- Engenharia e Arquitetura;
- Consultoria, Assessoria, Elaboração e Execução de Projetos de Engenharia e Arquitetura;
- Vistoria, Perícia Técnica, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico de Engenharia e Arquitetura;
- Construção, Ampliações e Reforma de Edificações inclusive Obras de Arte.

**CLÁUSULA QUINTA:-** A sociedade iniciou suas atividades em 14 de julho de 1.999, sendo seu prazo de duração indeterminado;

**CLÁUSULA SEXTA:-** As quotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam asseguradas, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizadas a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

**CLÁUSULA SÉTIMA:-** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

**CLÁUSULA OITAVA:-** A administração da sociedade caberá aos sócios AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA E ORLANDO BISSACOT FILHO, com poderes e atribuições de ADMINISTRAR todos os atos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma em CONJUNTO ou SEPARADAMENTE, pessoalmente ou através de procurador, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

a) Ao sócio AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA caberão as atribuições inerentes as áreas TÉCNICAS E COMERCIAL da empresa;

b) Ao sócio ORLANDO BISSACOT FILHO caberão as atribuições inerentes as áreas ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS da empresa;

**CLÁUSULA NONA:-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;





2  
CLÁUSULA DÉCIMA:- Nos quatro primeiros meses seguintes, ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (s), quando for o caso;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- Fica eleito o foro da comarca de CAMPO GRANDE (MS), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes da presente sociedade.

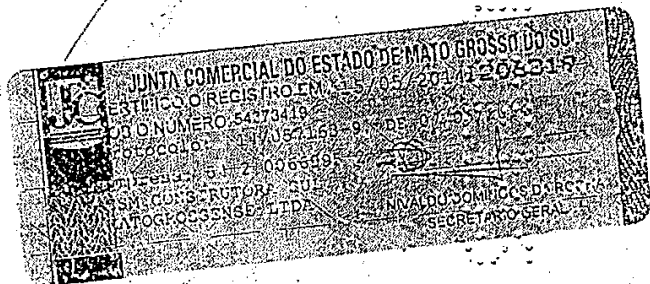
E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas.

CAMPO GRANDE (MS), 08 DE MAIO DE 2014.

AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA

ORLANDO S. SCABOT FILHO

TESTEMUNHAS:



REINALDO PEREIRA DA SILVA  
RG Nº 791.846 SSP/MS

BONIVAL SCHIO JUNIOR  
RG Nº 789.208 SSP/MS



**CONCORDÂNCIA DO  
MPF DA COMPLEMENTAÇÃO  
DE DEPÓSITO DE ORLANDO BISSACOT FILHO**

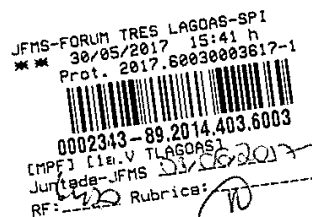




603  
R114

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa  
Autos nº 0002343-89.2014.4.03.6003  
Autor: Ministério Público Federal  
Requeridos: João Carlos Aquino Lemes e outros



MM. Juiz Federal,

Em atenção ao despacho de fl. 598, este órgão manifesta-se quanto ao pedido de fls. 596/597, no qual o requerido **Orlando Bissacot Filho** apresenta o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 318.199,38, referente à complementação de montante financeiro a ser indisponibilizado e posterior liberação de outros bens bloqueados.

Às fls. 563/574, este *Parquet* atualizou a indisponibilização em R\$ 560.569,47, devendo ele efetuar o depósito no importe de R\$ 291.633,74, vez que já haviam sido bloqueados R\$ 268.935,73 (fl. 24).

O Juízo deferiu o pleito às fls. 575/576-v.

Em que o MPF ter procedido à nova atualização às fls. 579/590, elevando o valor a R\$ 666.967,23, tem-se que o requerido **Orlando** seguiu o determinado às fls. 575/576-v, bem como demonstrou boa-fé ao atualizar o valor de R\$ 291.633,74, para R\$ 318.199,38.

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** dá-se por satisfeito com o valor indisponibilizado do requerido **Orlando Bissacot Filho**, o qual alcançou R\$ 587.135,11 (R\$ 268.935,73 + R\$ 318.199,38 – fls. 24 e 597, respectivamente), não se opondo quanto à liberação dos demais bens bloqueados do referido requerido.

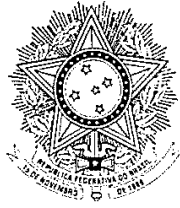
Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2017.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República



**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO PARA  
COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO  
DE ORLANDO BISSACOT FILHO**





388  
R

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS  
**Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003**

### **Decisão:**

Trata-se de requerimento formulado pelo réu **Orlando Bissacot Filho** (fls. 296/299), visando depositar em Juízo a diferença entre o valor objeto da determinação de bloqueio (R\$313.517,60) e o montante efetivamente bloqueado (R\$268.935,73), bem como o levantamento da restrição sobre seus veículos e imóveis. Junta declaração de que os valores bloqueados não são provenientes de salário nem estão aplicados em caderneta de poupança.

Em manifestação, o Ministério Público Federal atualizou os valores dos contratos de repasse firmados em 2005 e disse que não se opõe à substituição dos bens bloqueados pelo depósito da diferença em dinheiro atualizada de janeiro de 2007 a março de 2015 (R\$229.964,82). Na mesma oportunidade, atualizou e requereu, em relação aos demais réus, a elevação dos valores bloqueados pela decisão liminar (fls. 302/304).

A União informou não ter interesse no feito (fls. 95).

É o relatório.

### **2. Fundamentação.**

Tendo-se em vista a Declaração de fls. 298, por meio da qual o requerente afirma que o montante de R\$268.935,73, tornado indisponível por meio do BACENJUD, não se refere a salário, nem a depósito em conta poupança, e que se dispõe a depositar em Juízo a diferença entre este valor e o constante da decisão que determinou o bloqueio (fls. 20/22), os bens móveis (veículos) e imóveis do requerente podem ser liberados.

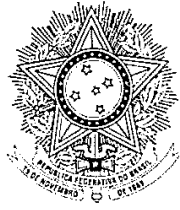
Cabível, também, a atualização do valor a ser depositado, considerando-se que a indisponibilidade de bens tem por escopo assegurar a integralidade do ressarcimento do dano causado ao erário, aliado ao fato de que haverá o levantamento das restrições sobre os veículos e imóveis do requerente Orlando Bissacot Filho, tornando necessária a medida para evitar a redução da garantia inicial.

Nesse sentido, o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE

*B*





389  
R

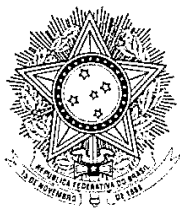
PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

**DOCUMENTO ESSENCIAL. REJEIÇÃO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE CORREÇÃO, JUROS E MULTA CIVIL. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO VALOR. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de substituição da indisponibilidade de bens, por depósito em dinheiro, acolhendo para tanto o valor apresentado em planilha de atualização do débito apresentada pela agravada. 2. A decisão agravada foi juntada na formação do instrumento e o fato do Juiz de primeiro grau haver se reportado a outra decisão, na qual já havia definido os limites da indisponibilidade de bens, não implica na necessidade de juntada da anterior decisão, sendo descabido afirmar que essa peça seria considerada como essencial, uma vez que não compromete a formação do convencimento do juízo. Nesse caso, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de peça essencial à análise da questão controvertida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens dos agravantes encontra respaldo na Lei nº 8.429/92 e tem fundamento no poder geral de cautela de que dispõe o magistrado. Trata-se de uma determinação preventiva, que visa a evitar que eventual condenação final por ato de improbidade administrativa tenha o seu cumprimento prejudicado pela ausência de bens em nome dos demandados. 4. A pretendida substituição da indisponibilidade de bens, por quantia em dinheiro a ser consignada em depósito judicial, deve ser feita de forma a assegurar que o valor do depósito seja suficiente para garantir a integralidade do ressarcimento do prejuízo causado ao erário. 5. Ao deferir a indisponibilidade dos bens dos demandados, o Juízo de primeiro grau estabeleceu que a medida acautelatória incluiria não só o valor do dano, mas também deveria contemplar os juros e multas, por se tratar de encargos que compõem, via de regra, a condenação em ações da espécie. 6. A planilha de atualização do débito, elaborada pela União, apenas reflete a composição do valor do dano, na forma deferida pelo Juízo em decisão anterior, e contra a qual o agravante não se insurgiu, estando consumada a preclusão para o agravante questionar o valor a ser depositado como medida substitutiva da indisponibilidade de bens. 7. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária, de forma que não se pode estabelecer quanto será a responsabilidade de cada um dos demandados em relação ao prejuízo a ser ressarcido ao erário, impossibilitando, por conseguinte, a delimitação da indisponibilidade dos bens (ou a fixação do depósito judicial em pecúnia) proporcionalmente ao número de agentes demandados. 8. Agravo de Instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 00094307720124050000, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE de 18.10.2012, p. 278).**

Em relação aos demais réus, verifico a existência de novo pleito de indisponibilidade, que visa corrigir ausência de atualização dos valores. para um período anterior ao ajuizamento da ação, o que poderia ser feito naquela oportunidade.

Ademais, o requerimento contém indefinição quanto ao termo inicial da atualização, visto que afirma que os valores decorrem de contratos





390  
R

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

de repasse firmados em 2005 e apresenta cálculo a partir de janeiro de 2007, utilizando expressões imprecisas, tais como “apenas para se ter uma ideia”, “atualizando-se os valores por baixo”. Caso deferido o pleito neste momento, ainda seriam possíveis novos pedidos de atualização e bloqueios, o que fere a razoabilidade.

Não obstante ser de direito a atualização do valor do prejuízo objeto do pedido inicial de indisponibilidade de bens, deferir o complemento do bloqueio nesta fase processual, tumultuará o processo, tendo em vista que o réu Carlos Clementino Moreira Filho (fls. 177/200), Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 332/351), João Carlos Aquino Lemes (fls. 356/374) e Maria Aparecida de Souza Cintra (fls. 375/386), já apresentaram manifestação escrita e os demais réus Ítalo Alves Montorio Junior (fls. 171), Orlando Bissacot Filho (fls. 250), Paulino Arakaki (fls. 253-v), Anaíde Alves de Andrade Oliveira (fls. 263), Claudeli da Silva Maciel (fls. 263), Amilton Cândido de Oliveira (fls. 329-v) e CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda. (fls. 331), foram notificados.

### 3. Conclusão.

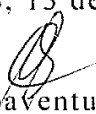
Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido do réu **Orlando Bissacot Filho** para autorizá-lo a depositar em juízo a diferença entre o valor determinado na liminar e o efetivamente bloqueado, devidamente atualizado; e **indefiro**, por ora, o pedido do Ministério Público Federal.

Intime-se o réu **Orlando Bissacot Filho** para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor R\$229.964,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), a título de diferença entre o montante efetivamente bloqueado e o determinado na liminar de fls. 20/22.

Após, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2015.

  
Rodrigo Boaventura Martins  
Juiz Federal Substituto



**DESPACHO AUTORIZANDO  
DESBLOQUEIO DE IMÓVEL  
E VEÍCULO DE  
ORLANDO BISSACOT FILHO**







605  
+

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

**Visto.**

O Ministério Público Federal atualizou o valor do dano, se manifestou sobre eventual excesso na medida liminar assecuratória e requereu bloqueio de valores via BacenJud do requerido Nelson Moacir Alvez Barroso, conforme deferido em decisão liminar (fls. 579/590).

Orlando Bissacot Filho comprova o depósito de valor atualizado para substituição dos bens bloqueados (fls. 596/597).

Em manifestação, o MPF concorda com a liberação dos demais bens do requerente (fls. 603).

É o relato do necessário.

1. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 603), bem como os documentos de fls. 24/25 e 597, o deferimento do pedido de desbloqueio formulado pelo réu Orlando Bissacot Filho é medida que se impõe.

Providencie o necessário ao desbloqueio dos bens móveis (veículos) e imóveis de **Orlando Bissacot Filho**.


2. **Indefiro** o pedido de bloqueio de valores do requerido Nelson Moacir Alvez Barroso, eis que já efetuado às fls. 33/34.

3. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fls. 575/576.

4. Postergo a apreciação dos argumentos expostos pelo MPF no tópico II da manifestação de fls. 579/590 para o momento em que for analisado o pedido de recebimento da inicial.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 02/06/2017.

  
Roberto Polini  
Juiz Federal



**DESPACHO DE  
RECEBIMENTO  
DA INICIAL DE  
IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

Proc. nº 0002343-89.2014.4.03.6003

DECISÃO:

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra **João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki, Carlos Clementino Moreira Filho, Nelson Moacir Alves Barroso e CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda.**, objetivando o bloqueio de bens dos requeridos para a reparação integral do dano e pagamento da multa civil.

Informa que a propositura da presente ação decorre da Notícia de Fato (NF) nº 1.21.002.000059/2014-14 autuada na Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, a partir de cópias do Inquérito Policial (IPL) nº 0018/2011-DPF/TLS/MS.

Alega que João Carlos Aquino Lemes, enquanto prefeito do Município de Bataguassu/MS celebrou, em nome deste, dois contratos (nº 0174074-47/2005 - 1ª etapa - e nº 0176759-70/2005 - 2ª etapa) de repasse de verbas com o Ministério das Cidades, este representado pela Caixa Econômica Federal, para a revitalização de área urbana.

Aduz que o Contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$146.250,00 para o Município, tendo sido instaurada licitação (processo administrativo nº 59/2006), na modalidade convite (nº 17/2006), assinada por Claudeli da Silva Maciel, para a revitalização da Praça Jan Antônio Bata. Relata que a empresa vencedora foi a CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda., representada por Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e Ítalo Alves Montório Júnior, e que o contrato administrativo nº 108/2006 foi celebrado no valor de R\$146.232,70, quando nos termos da cláusula quarta do Contrato de Repasse nº 0174074-47/2005, o montante do contrato administrativo retrocitado deveria ser de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município), valor superior ao limite estabelecido para a modalidade convite, que é de 150.000,00, segundo art. 23, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Assevera que o valor da obra na 1ª etapa saltou para R\$167.309,68 em virtude de aditivo de R\$21.076,98 (sem planilha que justificasse o aumento); que a licitação na modalidade de convite em vez de tomada de preços restringe a participação de licitantes; que os convites foram retirados pelos requeridos Orlando Bissacot Filho, representante da CSM, Paulino Arakaki, representante da POLICON e pela ENGEPAR; e que Ítalo Alves Montório Júnior, à época sócio que representava a CSM, entregou





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

701  
J

também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR) à comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira). Envelopes cujas propostas aproximavam-se umas das outras e do orçamento elaborado pela Administração Pública do Município de Bataguassu/MS, conforme observou a Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 1.785/2012, sobretudo a planilha de custo elaborada por Amilton Cândido de Oliveira, da CSM.

Sustenta que a 2ª etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, ocorreu com base no processo administrativo licitatório nº 99/2006, modalidade tomada de preços nº 15/2006, formalizado nos termos do Contrato de Repasse nº 0176759-70/2005/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal (SIAFI nº 531984), no valor de R\$154.293,75 (R\$146.250,00 repassados pela União + R\$8.043,75 em forma de contrapartida do Município). Assevera que a Comissão responsável pelo certame foi a mesma que conduziu o processo licitatório na modalidade Convite nº 17/2006 e que apesar de Nelson Moacir Alves Barroso ter mencionado em seu parecer jurídico a participação de duas empresas na licitação, somente a CSM participou, sagrando-se vencedora conforme contrato administrativo nº 134/2006 celebrado no valor de R\$146.207,92.

Afirma também, que a participação das empresas interessadas foi condicionada: à compra do edital no valor de R\$150,00, à visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pelo Município de Bataguassu/MS, e atestado técnico operacional. Exigências que visam diminuir a competição e que ferem o disposto nos arts. 3º, 30 e 32, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, sustenta que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, e inc. VIII, devendo sofrer as sanções do art. 12, inc. II, ambos da Lei nº 8.429/92, e que é solidária a responsabilidade dos requeridos pela reparação integral do dano, no valor de R\$313.517,60.

Juntou seis volumes da Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14 (cópia do IPL nº 0018/2011-4, autos nº 0008040-92.2013.4.03.6003).

Carlos Clementino Moreira Filho apresentou defesa prévia alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inexistência de prejuízo material e falta de responsabilidade pessoal do sócio de pessoa jurídica que não foi contratada pela Administração Pública. Aduz que a obra foi realizada pela CSM – Construtora Sulmatogrossense Ltda., cuja prestação de contas da verba pública federal foi aprovada junto ao controle interno do órgão federal que liberou a verba pública (Ministério das Cidades). Assevera que era

h





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

702  
/

público o preço que o Município se propôs a pagar ao particular que vencesse o certame com vistas à execução das obras de revitalização da praça, pois constava do Edital. Saliencia que o critério legal de avaliação das propostas pela Comissão de Licitação era o de “menor preço”, tendo vencido a pessoa jurídica que deu maior desconto. Ressalta que a obra e o valor orçado pela Administração Pública não foram questionados na presente ação. Defende a ausência de dolo e má-fé. Afirma que a má-fé e o conluio não se presumem e que a acusação ministerial baseou-se em mera presunção constante em Nota Técnica da Controladoria-Geral da União. Sustenta que o fornecimento de planilha contendo os preços cotados pela Administração Pública é praxe nesse mercado e que o fato de alguns itens apresentarem valores idênticos não significa conluio, pois o vencedor do certame será aquele que, no todo, ofertar maior desconto global. Registra que se houvesse conluio, este poderia ter se dado por meio de descontos a partir do preço global, independentemente do conhecimento prévio contendo os preços individuais cotados pela Administração Pública. Por fim, defende a impossibilidade de os fatos descritos na inicial configurarem improbidade administrativa, ante a falta de prova e de justa causa para o ingresso da ação em relação a si (fls. 177/200).

A União informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 95).

Nelson Moacir Alves Barroso em manifestação escrita afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que não agiu nem se omitiu com dolo ou culpa que ensejasse perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens do Município ou da União. Defende também que não frustrou a licitude do procedimento licitatório, sendo deficiente o conjunto probatório inserto no inquérito civil. Ao final, pugnou pela rejeição da inicial (fls. 332/351).

João Carlos de Aquino Leme, em defesa preliminar, alega necessidade de suspensão do processo até o julgamento final da ação penal que apura os mesmos fatos. No mérito alega improcedência das acusações de irregularidades nas licitações, asseverando que as contas prestadas foram aprovadas. Assevera que a Nota Técnica nº 1.785/2012 apresentada pela Controladoria-Geral da União parte de premissa equivocada ao afirmar que a Administração Municipal divulgou no termo do Convite nº 017/2006 e seus anexos apenas o valor global orçado, pois no processo licitatório (fl. 17 da Notícia de Fato) consta memorando do Secretário Municipal de Obras informando os anexos ao referido processo, dentre os quais se encontra a planilha orçamentária com detalhamento dos preços unitários, conforme determina o art. 7º da Lei de Licitações. Saliencia que o fato de a representação das três empresas licitantes ter sido feita por Ítalo Alves Monteiro Junior, então sócio da licitante vencedora, não configura irregularidade ante a faculdade de comparecimento à sessão da comissão de licitação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Ressalta que a modalidade da licitação observou o valor apurado

k





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

703  
↓

na planilha orçamentária (R\$146.390,05) e não no montante do repasse a ser feito pela União somado à contrapartida do Município. Acrescenta que a trata-se de faculdade e não dever a escolha da modalidade de licitação em substituição ao convite, segundo o art. 23, §4º, da Lei de Licitação. Alega que o Termo Aditivo celebrado em 30/01/2007, no valor de R\$21.076,98, foi motivado pela necessidade de alteração do pavimento e recebeu prévia aprovação do Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal. Ressalta que os limites de alterações contratuais não estão vinculados aos limites das modalidades de licitação. Argumenta que a fixação da modalidade diz respeito à licitação, enquanto os acréscimos e supressões se vinculam ao contrato. Aduz que não houve frustração da competição na Tomada de Preços nº 99/2006, pois a cobrança de R\$150,00 (0,001025% do valor da licitação) pela aquisição do edital não se mostra excessiva, nem desarrazoada a exigência de documentos relativos à qualificação técnica. Sustenta que não houve ação ou omissão dolosa ou culposa, nem prejuízo ao erário. Ao final pede a rejeição da inicial (fls. 356/373).

Maria Aparecida de Souza Cintra, por sua vez, expõe sua manifestação escrita, alegando preliminar de ilegitimidade de parte, ausência de justa causa e inadequação da ação civil pública por ausência de má-fé. No mérito, justifica que a planilha orçamentária com detalhamento dos itens apreçados na Tabela SINAP (utilizada oficialmente pela Caixa Econômica Federal) foi entregue aos licitantes e que o valor do edital da Tomada de Preços nº 099/2006, engloba os custos da cópia das trinta páginas do edital, memorial descritivo, planilha de quantitativos e orçamentos, cronogramas físico-financeiros e plotagens dos projetos de engenharia, sendo estes últimos copiados em Presidente Epitácio, cidade vizinha, distante 30 km, em virtude de não ser realizado pelo Município. Alega ausência de dolo, de dano e de má-fé, o que torna inadequada a ação. Por fim requer a rejeição liminar da ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 375/386).

O Ministério Público Federal apresentou réplica rechaçando as teses das defesas apresentadas. Ao final pugnou pelo recebimento da inicial e pelo deferimento do pedido de prioridade na tramitação do feito requerida por Nelson Moacir Alves Barroso, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (fls. 563/573).

Em 21/06/2017 foi certificado o decurso do prazo para apresentação da defesa prévia pelos réus, Claudeli da Silva Maciel, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda. (fls. 615).

É o relatório.

h





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

704  
↓

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Preliminares.

#### 2.1.1. Suspensão do processo.

João Carlos de Aquino Leme sustenta que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento final da ação penal que apura os mesmos fatos em virtude de seu caráter sancionatório. Argumenta que a suspensão também se justifica ante as severas penalidades que podem ser aplicadas na ação de improbidade administrativa, conquanto a conclusão no processo penal possa ser diametralmente oposta.

Sem razão o demandado.

A Lei nº 8.429/92, art. 12, preceitua que independentemente das sanções penais, civis e administrativas está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Nesse aspecto, a existência de ação penal em razão dos mesmos fatos objeto da ação civil pública por improbidade não impede a propositura desta, nem sua tramitação, uma vez que as esferas cível e criminal são independentes.

Os bens jurídicos tutelados nessas esferas não são coincidentes. Enquanto na ação penal se busca a apuração das condutas tipificadas como crime, na ação civil pública por improbidade administrativa se objetiva a aplicação de sanções outras que não aquelas tipificadas no Código Penal.

A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as conclusões do juízo criminal, salvo se for reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria, não interferem em nenhum outro processo. Vide ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. "É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito*

h





705  
J

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

*em julgado da sentença penal" (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 860097/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008). Grifos nossos.*

Assim sendo, rejeito a preliminar de prejudicialidade externa.

### 2.1.2. Ausência de Justa Causa.

Carlos Clementino Moreira Filho defende que não há correspondência entre as condutas descritas na inicial e as tipificações relatadas como infringidas, nem prova da existência desses atos, de modo que falta justa causa para o ingresso da ação em relação a si.

A demandada Maria Aparecida de Souza Cintra também alega ausência de justa causa, argumentando que o fato narrado na inicial não se amolda às hipóteses de improbidade administrativa.

Todavia as assertivas não procedem.

As condutas dos demandados estão suficientemente delineadas às fls. 04-v/09-v e amoldam-se ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, pois a não observância da modalidade de licitação e o alegado conluio entre licitantes, servidores públicos e agente político, frustram a licitude do processo licitatório.

A petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, basta a descrição genérica dos fatos e imputações que, no caso, foram descritos de forma satisfatória, possibilitando o exercício do contraditório e do direito de defesa.

Nesse diapasão, a Notícia de Fato nº 1.21.002.000059/2014-14, volumes I a VI, que instrui a inicial contém indícios suficientes da existência dos atos de improbidade praticados pelos demandados, de modo que está caracterizada a existência de justa causa para a propositura da ação, conforme o art. 17, §6º, da Lei de Improbidade:

*A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação*

h







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

706  
f

*vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.*

Assim, afasto também esta preliminar.

### **2.1.3. Inadequação da ação civil pública.**

Maria Aparecida de Souza Cintra afirma que ação civil pública é inadequada em virtude da ausência de má-fé (dolo).

Contudo, embora o dolo (má-fé) seja imprescindível para a caracterização da maioria das condutas tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 10 da referida Lei prescreve que “*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa [...]*”, prevalecendo a interpretação jurisprudencial de que tais condutas, para receberem a adjetivação de improbas, exigem culpa grave por parte do agente público.

Nesse aspecto, considerando os fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos encartados na Notícia de Fato, verifica-se, em sede de cognição sumária, senão o dolo, ao menos culpa grave na conduta da demandada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

### **2.1.4. Ilegitimidade passiva.**

Carlos Clementino Moreira Filho alega que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação por ser pessoa física, um dos sócios da pessoa jurídica ENGEPAR – Engenharia e Participações Ltda., que foi quem participou da licitação na modalidade convite.

A Lei de Improbidade Administrativa estabelece que a conduta daqueles que, não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem de forma direta ou indireta (artigo 3º e 5º) também se submetem às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

(...)

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

h





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

707  
f

Portanto, embora a pessoa jurídica e a pessoa do sócio não se confundam, este é quem representa a empresa (documentos assinados pelo réu às fls. 151/158 da Notícia de Fato) e beneficia-se com o lucro dela, sendo possível responder com seu patrimônio pessoal, caso a pessoa jurídica não tenha capital suficiente para arcar com o prejuízo/dano causado ao erário.

Sustenta, outrossim, que o sócio de pessoa jurídica que não foi contratada pela Administração Pública, não possui responsabilidade pessoal. Porém, equivoca-se o demandante, eis que o êxito no certame não é condicionante para eventual responsabilização.

No caso, consta dos autos que Ítalo Alves Montório Júnior, à época sócio que representava a CSM, entregou também os envelopes das demais concorrentes (POLICON e ENGEPAR) à comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaíde Alves de Andrade Oliveira), conduta que indica conluio entre licitantes, servidores públicos e agente político, fato que por si só, frustra a licitude do certame impedindo a participação de outros interessados e a contratação de proposta mais vantajosa para o poder público.

Nelson Moacir Alves Barroso em manifestação escrita afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois o advogado ao emitir um parecer está exercendo sua profissão de maneira livre e independente, não podendo ser responsabilizado pelo conteúdo de seus pareceres (fls. 165, 389, 460 da Notícia de Fato).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, definindo que o advogado/procurador será responsável ou não, conforme o parecer for opinativo (MS 24.073/DF) ou vinculante (MS 24.584-1/DF).

Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem

h





708  
/

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.

(MS 24073, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003, pp.00015, Vol.02130-02, pp.00379).

**ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS.** Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

(MS 24584, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112, divulgado em 19/06/2008, publicado em 20/06/2008, ementa Vol. 02324-02, pp.00362).

No caso, é juridicamente possível a responsabilização do procurador, uma vez que o parecer, dado em razão do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, é vinculante.

Maria Aparecida de Souza Cintra, integrante da comissão de licitação (Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra e Anaide Alves de Andrade Oliveira) do Convite nº 17/2006 e da Tomada de Preços nº 15/2006, alega preliminar de ilegitimidade de parte por ausência de dolo.

Contudo, de acordo com o exposto no item 2.2. da presente decisão prevalece a interpretação jurisprudencial de que as condutas previstas no art. 10 da Lei de Improbidade recebem a adjetivação de ímprobas, não só no caso de dolo, mas também no de culpa grave. Elemento subjetivo evidenciado pelos documentos de fls. 1.630/1.632 e de fls. 1.633/1.634, tendo em vista sua experiência no setor de licitações (trabalho anterior no Município de Santa Rita do Pardo/MS), bem como pelo fato de ter elaborado os editais.

## **2.2. Recebimento da Inicial.**

Destaco primeiramente que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o enriquecimento ilícito do agente público. Há hipóteses em que basta a culpa, em





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

709  
/

sentido estrito, (art. 10 da LIA) somada ao prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo e a respectiva responsabilização do agente estatal. Existem ainda, condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa que exigem o dolo (art. 11), mas não o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente público para que o ato ímprobo fique caracterizado.

Embora notificados (fls. 171, 263, 250, 253-v, 329-v e 331), os demandados Claudeli da Silva Maciel, Anaide Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira, Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., não apresentaram defesa preliminar (fls. 615), nem documentos, permanecendo incólumes os indícios de existência da prática de atos, em tese, ímprobos descritos na inicial e corroborados pela Notícia Fato nº 1.21.002.000059/2014-14.

De igual modo, não vislumbro nas peças defensivas apresentadas por Carlos Clementino Moreira Filho, Nelson Moacir Alves Barroso, João Carlos de Aquino Leme e Maria Aparecida de Souza Cintra elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciados nas condutas tipificadas no artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, as quais causam danos *in re ipsa* ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta.

Nesse aspecto, considerando o exposto na inicial e os documentos que a instrui (Notícia Fato nº 1.21.002.000059/2014-14), reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil, pois, nesta fase processual há indícios de, pelo menos, culpa grave dos requeridos, bem como de prejuízo (consequência lógica da frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório).

### **2.3. Abrangência da indisponibilidade e delimitação.**

O MPF manifestou-se no sentido de que não era possível apurar a existência de excesso na indisponibilidade de bens, uma vez que havia apenas a menção das placas, marcas e modelos dos veículos, e que em relação aos imóveis seria necessária avaliação judicial. Por fim, discriminou o valor indisponibilizado de cada réu, menos o de Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 579/582).

h.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

710  
↓

Defende que o dano decorrente da ilicitude existente no primeiro certame é de R\$361.071,02 (R\$167.309,68 atualizado até 24/04/2017, fls. 584/586) e no segundo de R\$305.896,21 (R\$146.207,92 atualizado até 24/04/2017, fls. 588/590).

Em sede de liminar o MPF requereu o bloqueio de valores para o ressarcimento do dano e pagamento da multa civil nos seguintes termos: em relação a cada um dos requeridos, João Carlos Aquino Lemes, Claudeli da Silva Maciel, Maria Aparecida de Souza Cintra, Anaíde Alves de Andrade Oliveira, Orlando Bissacot Filho, Amilton Candido de Oliveira e CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. o valor de R\$627.035,20, decorrente da soma dos prejuízos causados com os dois certames e atualizado até a propositura da ação (R\$334.619,36 +292.415,84); de cada um dos requeridos Ítalo Alves Montório Júnior, Paulino Arakaki e Carlos Clementino Moreira Filho a quantia de R\$334.619,36 (primeiro certame); e do requerido Nelson Moacir Alves Barroso, o montante de R\$292.415,84 (segundo certame).

Constam dos autos os seguintes bloqueios: João Carlos Aquino Leme 01 imóvel (fls. 155 e verso); Claudeli da Silva Maciel o valor de R\$62,72 (fls. 31) e 02 veículos (fls. 35); Maria Aparecida de Souza Cintra valor de R\$26,28 (fls. 30), 02 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 153/154); Anaíde Alves de Andrade Oliveira valor de R\$755,76 (fls. 29) e 01 imóvel (fls. 148); Orlando Bissacot Filho valor de R\$268.935,73 (fls. 24), 02 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 149/150); Amilton Candido de Oliveira o valor de R\$1.682,74 (fls. 25) e 02 veículos (fls. 35); CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. o valor de R\$6.965,23 (fls. 25), 02 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 92), Ítalo Alves Montório Júnior o valor de R\$76.264,67 (fls. 26), 01 veículo (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 152); Paulino Arakaki valor de R\$46,72 (fls. 30), 01 veículo (fls. 35) e 02 imóveis (fls. 92); Carlos Clementino Moreira Filho valor de R\$340.644,08 (fls. 26), 03 veículos (fls. 35) e 10 imóveis (fls. 92, 93); e Nelson Moacir Alves Barroso valor de R\$72.150,71 (fls. 33), 06 veículos (fls. 35) e 01 imóvel (fls. 92).

Os ativos financeiros foram transferidos para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal para fins de correção monetária (fls. 630/651).

Foram desbloqueados de Carlos Clementino Moreira Filho veículos, imóveis (fls. 82) e parte do ativo financeiro indisponibilizado via sistema BacenJud (fls. 169), em virtude do excesso de constrição; de Orlando Bissacot Filho foram liberados os

h





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

704  
J

veículos e imóveis (fls. 188) em razão do depósito judicial do valor de R\$318.199,38 (fls. 597), que somado à quantia bloqueada via sistema BacenJud garante o ressarcimento integral do dano; e de João Carlos Aquino Leme o veículo com restrição RenaJud (fls. 35, 679).

Embora o patrimônio dos réus responda solidariamente pelo ressarcimento integral do dano e individualmente pelo pagamento da multa civil, equivalente a uma vez o valor do dano - no caso dos autos o Ministério Público Federal não pediu o bloqueio de valores para garantir o pagamento da multa civil -, há evidente excesso de penhora, uma vez que há ativos financeiros transferidos para conta judicial da ordem de um milhão de reais.

O excesso de penhora não apenas viola o direito de propriedade dos requeridos, mas também contribui para o retardamento da tramitação processual em razão dos inúmeros incidentes processuais que gera.

Pelo exposto, determino a liberação dos veículos e imóveis que ainda permanecem bloqueadas, com exceção dos veículos da CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. 02 veículos (fls. 35). Registro que o imóvel da empresa penhorado não mais pertence a ela, em razão do exercício do direito de preferência pelo Bando do Brasil após arrematação na Justiça do Trabalho (fls. 659/668). O tratamento mais gravoso à empresa decorre do fato de ela ter sido a principal beneficiária da suposta conduta impropria, devendo seus bens garantir eventual futuro ressarcimento da lesão aos cofres públicos e o pagamento da multa civil.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto:

a) rejeito todas as preliminares sustentadas nos termos da fundamentação;

b) no mérito, presente a plausibilidade das alegações quanto à prática dos atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, e inciso VIII da Lei 8.429/92), a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO** a petição inicial; e

c) determino a liberação dos veículos e imóveis que ainda permanecem bloqueadas, com exceção dos da CSM - Construtora Sul-Matogrossense Ltda. 02 veículos (fls. 35).

h





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª Vara de Três Lagoas/MS

712  
f

Citem-se para contestação (art. 17, §9º, Lei 8.429/92).

Tendo em vista o descadastramento do advogado dativo (fls. 534), conforme documento anexo, **nomeio o Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210**, para atuar na defesa da demandada Maria Aparecida de Souza Cintra, a qual informou possuir novo endereço (fls. 699). Intimem-se da nomeação, bem como da decisão.

Desentranhe-se o Ofício de fls. 624/627, pois, conforme protocolo, não pertence ao presente feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida por Nelson Moacir Alves Barroso, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promoverem a virtualização e inserção do presente processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados.

Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2019.

  
**Felipe Graziano da Silva Turini**  
Juiz Federal Substituto





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001156-82.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DECISÃO**

**Magaly Cintra Bissacot**, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Alega que é viúva de Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., falecido em 03/08/2018. Relata que na data de 27/06/2014 o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0002343- 89.2014.4.03.6003) em face da empresa CSM Engenharia Ltda., seus sócios e outros, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Três Lagoas/MS. Acrescenta que Orlando Bissacot Filho garantiu o juízo com R\$587.279,26 (bloqueio judicial em 18/07/2014 e depósito judicial em 24/05/2017). Afirma que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens e que o valor utilizado para garantir o juízo não considerou sua meação. Sustenta que o valor foi utilizado sem seu consentimento. Ao final pede que seja declarada nula a penhora e informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

É o relato do necessário.

Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC/2015). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.

Assim, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determino à embargante que **emende** a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:





1 - juntar aos autos cópia da petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que repute necessárias à instrução do presente feito;

2 – indicar o rol de testemunhas, caso seja necessária a produção de prova oral.

Realizada a emenda nos termos acima expostos, **cite-se** e dê-se vista do pedido liminar ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0002343-89.2014.4.03.6003.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, conforme art. 1.048 do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Intimem-se.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS- MS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001156-82.2019.4.03.6003  
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS - MS13985  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**CERTIDÃO SOBRE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Certifico, nos termos do artigo 3º da Lei 9.289/96, que constatei estar CORRETO o recolhimento das custas, nos seguintes termos:

**Instituição Financeira:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Percentual:** 50% das custas devidas - valor **máximo** da tabela (GRU – UG 090015, gestão 00001, Código 18710-0).

O referido é verdade e dou fé.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

5001156-82.2019.4.03.6003 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Fiança]  
\$293,639.63  
EMBARGANTE: MAGALY CINTRA BISSACOT  
Advogado(s) do reclamante: TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**CERTIDÃO DE PREVENÇÃO**

Informo a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, que o processo acima apresentou, até a presente data, a seguinte relação de prováveis prevenções tanto nas Varas quanto nos JEF's, conforme segue anexo.

**Associados (1)**

**Processos**

/1ª Vara Federal de Três Lagoas  
ACIA 0002343-89.2014.4.03.6003 - Improbidade Administrativa  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS X JOAO CARLOS AQUINO LEMES e outros (10)  
Distribuído em: 27/06/2014

**Três Lagoas, 27 de agosto de 2019.**



inicial e documentos em anexo





*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

*Advogados*

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – TRÊS LAGOAS.**

**Juízo Prevento - distribuição por dependência**

Art. 55, § 3º, Art. 58 e Art. 676 CPC/2015

Processo de origem nº 0002343-89.2014.4.03.6003

**Embargante: Idosa**

Prioridade Processual

Art. 1.048 CPC/2015, Art. 71 do Estatuto do Idoso

**Liminar Vindicada**

Art. 9º, II e Art. 311, II CPC/2015

*"Actio autem nihil aliud est  
quam jus perseguendi in iudicio  
quod sibi debeat"*

*"A ação nada mais é do que o  
direito de perseguir em juízo o  
que lhe é devido".*

**MAGALY CINTRA BISSACOT,**

brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 13041783 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 117.164.128-11, residente na Rua Dona Virgilina, nº 328 – Vila Antônio Vendas, Cep: 79.003-140, Campo Grande-MS, email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br).

Vêm com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho desta peça processual, perante V. Exª, propor:

**EMBARGOS DE TERCEIRO,**  
**Com Pedido Liminar.**

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

Com fundamentos nos artigos arts. 319, 320, 674 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **em face de:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,**

pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul - PR/MS, com endereço na Avenida Afonso Pena nº 4444 - Vila Cidade - Campo Grande-MS - Cep: 79.020-907.

**- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:  
- DO CABIMENTO:**

A presente ação é cabível dado o que preceitua o jivial Código de Processo Civil/2015:

**Art. 674.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Quanto ao **polo passivo** da ação, donde figura o **Ministério Público Estadual**, é cabível a oposição por meio da presente ação, conforme entendimento de diversos Tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70050245745, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 24/07/2013)

Assim, **a presente demanda apresenta-se cabível** em atenção ao que ilumina os dispositivos supramencionados.

**- DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA:**

A **Embargante** é pessoa idosa, mais de 60 anos, razão pela qual requesta a prioridade da tramitação da presente demanda, nos termos da Lei 10.741/2013 e ainda nos termos do art. 1.048, Inciso I do CPC/2015.

**- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

2

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

A **Embargante**, declina da realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC/2015.

**- DA PINTURA FÁTICA:**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Processo**, a **Embargante**, é viúva do Srº Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa: **CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.273.608/0001-88, com endereço na Rua Dunga de Arruda, 128, Campo Grande-MS, Cep: 79.051-732.

Na data de 27/06/2014, o "**Parquet Federal**", protocolou **Ação Civil Publica de Improbidade Administrativa**, em face da empresa CSM Engenharia Ltda, seus sócios e outros, conforme **Processo nº 0002343-89.2014.4.03.6003**, canalizado na 1ª Vara da Justiça Federal subseção de Três Lagoas-MS.

Nas datas de 18/07/2014 e 24/05/2017, o sócio da empresa requerida e cônjuge da **Embargante** Srº Orlando Bissacot Filho, garantiu o juízo na ação proposta pelo MPF, **caucando-a integralmente no valor de R\$ 587.279,26 (quinhentos e oitenta e sete mil reais, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos)**, via bloqueio em conta e depósito judicial (conforme comprovante anexo), nas seguintes contas:

Depositante: Orlando Bissacot Filho	
Banco: Caixa Econômica	Banco: Caixa Econômica
Agência: 3862	Agência: 3862
Operação: 005	Operação: 005
Conta: 86400042-8	Conta: 86400052-5
Valor: R\$ 318.199,38	Valor: R\$ 269.079,88
Data: 24/07/2017	Data: 29/05/2017
Total R\$ 587.279.26	

Ocorre Excelência, que a **Embargante**, era casada com o sócio da empresa – Srº Orlando Bissacot Filho, sob o **Regime de Comunhão Universal de Bens** (certidão em anexo), contudo o valor de R\$ 587.279.26, utilizado para garantia do juízo não considerou a **meação** pertinente a **Embargante-Cônjuge**.

Numerário esse que pertence **50%** (cinquenta por cento) a **Embargante**, tendo sido utilizado para garantir o juízo **sem o consentir dessa**.

**- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA DEMANDA:**

**- DOS EMBARGOS DE TERCEIRO:**

Os **embargos de terceiro** estão regulados no art. 674 e seguintes do CPC/2015, tratando da **defesa do terceiro em caso de constrição judicial** dos bens que estejam em seu domínio ou em sua posse, sendo que terceiro, para a grande maioria dos doutrinadores, é definido por exclusão, como sendo uma pessoa que não figura como parte, nem é coadjuvante em processo pendente.

Os embargos de terceiro possuem o "efeito de separar, de livrar e de desembaraçar bens de atos judiciais, denotando a sua força mandamental", segundo leciona Araken de Assis, assumindo o papel de interdito, dotado de força nova, pois, como se depreende da própria lei, os embargos são ferramentas utilizáveis pelo senhor possuidor ou somente ao possuidor, concluindo que o proprietário desprovido da posse (direta ou indireta) não teria legitimidade ativa para a utilização do instituto.

3

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria a qual transcrevemos a seguir:

Direito civil - processual civil - agravo de instrumento agravo regimental - terceiro interessado - constrição judicial - legitimidade ad causam - recurso. I - os embargos de terceiro prejudicado visa tão somente a que não se discuta direito próprio sem um processo onde não figurou como parte. E mera faculdade processual que a lei lhe confere. A sua não utilização não prejudica o direito material existente que poderá vir a ser discutido em ação ordinária própria. II - a não inscrição da arrematação no registro de imóveis pressupõe relação jurídica meramente obrigacional, sem efeito erga omnes, vinculando apenas os sujeitos do negócio jurídico. III - possuindo o terceiro prejudicado o registro do imóvel, e proprietário, tendo inescusável interesse (legitimidade ad causam). IV - regimental improvido. (Agrg no Ag 88561/ac, rel Ministro Waldemar Zveiter, terceira turma, julgado em 26.03.1996, dj 17.06.1996 p. 21488) g.n.

Sendo o presente **Embargos de Terceiro** o remédio processual cabível para a garantia do direito da **Embargante**.

#### - DA TEMPESTIVIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO:

O artigo 675 do Código de Processo Civil, descreve que **os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento** enquanto não transitada em julgado a sentença.

Ressalte-se, ainda, que em alguns casos o Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento dos embargos de terceiro até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que a coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, não atingindo terceiros (REsp n. 169.441-RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.10.1999 e REsp n. 85.522-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.1997).

Observando-se detidamente os autos principais constata-se que não há decisão definitiva, autorizando a proposição do presente Embargos de Terceiro.

#### - COMPETÊNCIA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO: - COMPETÊNCIA ABSOLUTA:

Quanto à competência para o julgamento dos Embargos de Terceiro, a nossa lei processual preconiza que ela é do juízo que ordenou a constrição dita indevida, consoante dispõe o art. 676, sendo distribuído por dependência.

Trata-se, portanto, de competência funcional e absoluta (artigo 61 do CPC/2015), declinável de ofício (REsp n. 704.591-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.9.2005 e CC n. 44.223-GO, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.6.2005).

#### - LEGITIMIDADE ATIVA:

Como o próprio nome já diz, somente o "terceiro" poderá opor embargos para a defesa de seus interesses devido à atuação constritiva judicial.

4

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".







Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

O § 2º, Inciso I do artigo 674 do nosso CPC/15 prevê a meação do cônjuge, sendo ele legitimado a opor os embargos. Estando, portanto, a **Embargante** legitimada para propor a presente peça processual para salvaguardar o seu direito.

---

#### - DA OUTORGA UXÓRIA:

O Código Civil/2002, inova no art. 1.647, III, pelo qual, **sem a anuência de um cônjuge, o outro não pode prestar fiança ou aval.**

O instituto da outorga uxória está presente em nosso ordenamento desde os seus primeiros idos e sempre foi utilizada como forma de evitar a dilapidação do patrimônio do casal pelo marido.

Quando se fala em outorga uxória se está adentrando ao tema do estado das pessoas, onde se avalia o estado individual e suas variantes como o **estado familiar**.

O estado individual é atributo da personalidade, como a capacidade o nome e o domicílio. Mas é também objeto de um direito subjetivo, o direito ao estado. Configura-se até, para alguns, como verdadeiro direito da personalidade. Esse direito é absoluto, porque se dirige a todos, que o devem respeitar, abstendo-se de o contestar ou de o alterar ilegalmente, e é direito público porque dirigido ao Estado na sua pretensão de reconhecimento e proteção.

Enquanto o estado individual apresenta uma definição mais ampla, o estado familiar se desprende como pequena parte daquele, sendo a situação jurídica da pessoa no âmbito da família, conforme derive do casamento, da união estável ou do parentesco. Estreitando-se ainda mais a definição, chega-se na **outorga uxória**, que seria a parte do estado familiar ligado à limitação da capacidade de disposição dos bens dos cônjuges.

Diz-se outorga uxória a autorização dada por um dos cônjuges ao outro, para à prática de determinados atos, sem a qual estes não teriam validade, haja vista o disposto nos arts. 107, 219, 220, 1.647, 1.648, 1.649 e 1.650, todos do Código Civil/2002.

A outorga uxória nada mais é que necessidade expressa da interposição da **concordância do outro cônjuge em negócios** que poderiam onerar o patrimônio comum da família.

Importa salientar que a outorga, em razão da Constituição Federal que estabelece a igualdade de direitos e obrigações, vale tanto para o marido quanto para a mulher.

---

#### - DA FIANÇA:

A fiança faz parte do gênero contrato de caução (contratos de garantia), que pode ser oferecido pelo próprio devedor ou por terceiro.

As cauções podem ser: reais (vinculando um bem ao pagamento da dívida - ex. hipoteca); ou fidejussórias (obrigação reforçada por terceiro - ex. fiança).





Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

A fiança apresenta três espécies: a convencional (típico contrato de fiança advindo da vontade das partes); a **Judicial (imposta pelo juiz)**; e a Legal (aquela autorizada pela própria lei).

Para ser prestada, a fiança carece de determinadas condições a serem apresentadas pelo fiador, ou seja, a capacidade geral para os atos da vida civil e a capacidade específica, capacidade de habilitação – capacidade para efetuar aquele ato, como é o caso da presença de outorga uxória se casado em regime que não seja a separação de bens.

Disto se vê que não podem ser fiadores, por exemplo, os pródigos sem assistência do curador; os absolutamente incapazes; **o cônjuge sem consentimento do outro, salvo o caso de separação de bens**; o analfabeto, a não ser que o faça por procurador constituído por instrumento público.

O Código Civil de 2002, no que toca á fiança determina que é nula a fiança prestada pelo marido sem a anuência da mulher.

No caso telado não houve anuência da **Cônjuge-Embargante**, autorizando a transferência do seu patrimônio meeiro para que o cônjuge-varão efetuasse transferência bancária para garantia do juízo no processo judicial de improbidade administrativa na justiça federal de nº 0002343-89.2014.4.03.6003, que tem por requerido o cônjuge-varão.

Sobre o tema, assim pacificaram os egrégios Tribunais de Justiça, in verbis:

Fiança. Falta de outorga uxória. Nulidade que alcança, inclusive, a meação marital. Precedentes da Corte. I - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. II - O artigo 263, X, do Código Civil, que também fundamentou a decisão recorrida, ao excluir da comunhão a fiança prestada pelo marido, não contradiz a norma do artigo 235, III, do mesmo Código, cuja interpretação, conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança, sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica protegida. III - Precedentes da Corte. IV - Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 113.317-MS; Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.4.1999 p. 89, REVJUR vol. 261 p. 63, RSTJ vol. 117 p. 336).

Direito Civil. Fiança. Ausência de outorga uxória. Nulidade. Precedentes desta Corte. A fiança prestada sem a outorga uxória não tem eficácia sobre a meação do fiador, pois nula de pleno direito. Precedentes: REsp n. 199.684-RS, n. 113.317-MG, n. 140.482-RS, n. 76.399-SP e n. 94.094-MG. Recurso conhecido e provido (REsp n. 111.877-RS; Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.1999 p. 213).

**Bem de ver portanto**, que o patrimônio da **Embargante**, foi constrito de forma irregular, à proporção que não havia autorização legal à época do pagamento da garantia do juízo para que o cônjuge-varão utilizasse meação que não lhe pertencia. Devendo ser restituído à **Embargante**, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado e depositado no **Processo nº 0002343-**

6

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





Tírmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

**89.2014.4.03.6003-Justiça Federal – Subseção de Três Lagoas-MS, a título de garantia do juízo, por ser patrimônio exclusivo da **Cônjuge-Embargante.****

### - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA:

O Código de Processo Civil/2015, dentre as inúmeras inovações processuais, apresentou o instituto da tutela de evidência, disciplinado no art. 311, "in verbis:"

**Art. 311** - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:  
(...)

**II** - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;  
(...)

**Parágrafo único** - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nota-se que resta autorizada a concessão da tutela de evidência quando o fato constitutivo do direito do Autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ao restringir a utilização de tese firmada em súmula vinculante, o legislador, aparentemente, restringiu a concessão da referida tutela no âmbito do direito infraconstitucional, baseado em súmula editada pelo STJ, tendo em vista que as súmulas vinculantes estão restritas à edição do STF, em matérias constitucionais, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

O novo Código de Processo Civil foi elaborado buscando a uniformização e estabilização das decisões de nossos tribunais, o que traz maior segurança jurídica ao nosso ordenamento, em detrimento de decisões divergentes e esparsas que possivelmente podem ser emitidas nos tribunais do país, definindo como deverá ser feita essa uniformização. O que pode ser constatado nos artigos 926 e 927 do CPC:

**Art. 926** - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**§ 1º** - Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

**§ 2º** - Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

**Art. 927** - Os juízes e os tribunais observarão:

**I** - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**II** - os enunciados de súmula vinculante;

**III** - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

7

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

**IV** - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

**V** - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

**§ 1º** - Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

**§ 2º** - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

**§ 3º** - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

**§ 4º** - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

**§ 5º** - Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

O artigo 926 traz a diretriz que deve ser seguida pelos tribunais do país, dizendo que, para uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos do seu regimento interno.

Já o caput do artigo 927 do CPC é simples, claro e direto ao dizer que os juízes e tribunais observarão os enunciados de súmulas, ou seja, ao que parece, estão os tribunais vinculados. Não é uma faculdade, mas, sim, um dever observar os enunciados de súmulas do STJ em matéria infraconstitucional, nos termos do inciso IV do artigo 927.

Ou seja: as súmulas do STJ foram equiparadas às súmulas vinculantes (que constam no inciso II do artigo 927) pelo novo Código de Processo Civil. Não obstante, foram também equiparadas aos acórdãos proferidos em resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, conforme dispõe o inciso III do artigo 927.

Não por acaso, também, é o artigo 121-A do regimento interno do STJ:

**Art. 121-A** - Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

O regimento do STJ determina que os enunciados de súmulas constituem precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais.

8

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

**Advogados**

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

Assim, muito embora o legislador tenha usado o termo vinculante no inciso II do artigo 311, os enunciados de súmulas do STJ devem servir para concessão da tutela de evidência, se preenchidos os demais requisitos.

Isto porque não se pode analisar a literalidade da lei isoladamente dos demais preceitos legais, acima expostos, e, ainda, dos princípios que norteiam o instituto.

Temos que o princípio da celeridade processual é um dos princípios que norteiam a concessão da tutela de evidência. Aqui, deve-se entender o princípio não somente relacionado à razoável duração do processo, do seu início até o final, mas, sim, como uma resposta mais célere possível aos anseios daquele que precisou buscar ajuda do Judiciário para obter o seu direito, que, no caso do presente artigo, é tão palpável que já teria sido objeto de inúmeras análises do STJ, e obteve tamanha relevância que se decidiu, com base no artigo 926 do CPC, editar uma súmula para manter a coerência das decisões e estabilizar o direito, com obrigatória observância das instâncias inferiores, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma.

O princípio da segurança jurídica está intimamente ligado à confiança. As súmulas no novo ordenamento jurídico trazido pelo Código de Processo Civil servem exatamente para trazer a confiança ao postulante de que, em um Judiciário com decisões esparsas, determinado tema, reiteradamente debatido e decidido pelo tribunal superior, será decidido pelas instâncias inferiores na forma como a tese foi fixada na súmula.

Já o princípio da isonomia traz o dever de o Judiciário aplicar solução idêntica para casos idênticos, o que é também um dos princípios norteadores das edições de súmulas pelos tribunais superiores.

Portanto, em uma melhor interpretação dos dispositivos legais constantes nos artigos 311, inciso II, 926 e 927 do CPC, em conjunto com o disposto no artigo 121-A do Regimento Interno do STJ, e ainda baseado nos princípios da celeridade processual, da segurança jurídica e da isonomia, tem-se que as súmulas editadas pelo STJ podem servir como base para concessão de tutela de evidência, desde que as alegações de fato tenham sido comprovadas documentalmente.

No caso telado **a fiança uxória está devidamente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 332**, dispondo que:

"a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia"

Assim, plenamente preenchido o requisito da primeira parte do art. 311, II do CPC/15, dado que acompanha a presente ação prova documental que a Embargante é de fato meeira do réu na ação principal - Srº Orlando Bissacot Filho, casada sob a égide da comunhão universal de bens e ainda preenchida está a segunda parte do referido artigo, a medida que a súmula nº 332 do STJ é fruto de decisões reiteradas de casos repetitivos.

Evidente se tem demonstrado que 50% (cinquenta por cento) do valor utilizado para garantir o juízo, é da embargante, a qual não é parte do processo, e não pode, em hipótese alguma ser desprovida do seu bem financeiro.

9

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

**Advogados**

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

**A concessão da medida liminar é de suma importância para a Embargante, pois existe o perigo concreto de perda definitiva do numerário da Embargante que está a disposição da justiça.**

Portanto, comprovada a propriedade da **Embargante** do bem em garantia do juízo, e ainda sua qualidade de terceiro (haja vista ser parte não participante da lide), tem-se cumprido os requisitos para o conhecimento dos presentes embargos e sua concessão liminar.

Importa relatar ainda que **mesmo sendo restituído a Embargante o valor legal da sua meiação, risco algum representa à presente demanda**, isto porque o valor total em dinheiro bloqueado nos autos principais à disposição da justiça, supera em muito o valor pertencente a **Embargante**, havendo excesso de penhora na conta judicial à disposição deste juízo, tudo conforme folhas 581 e 597 do processo principal.

Restando portanto, satisfeitos todos os requisitos fundamentais para concessão da liminar pretendida em sede de tutela antecipatória.

---

#### - DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

Os Procuradores Jurídicos da **Embargante** declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 425, Inciso VI do Código de Processo Civil/2015.

---

#### - DAS INTIMAÇÕES:

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**, inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985** e **REINALDO PEREIRA DA SILVA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

---

#### - DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

*Preclaro julgador,* por todo o exposto a **Embargante**, basilada em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Exª** se digne a julgar totalmente **procedente a presente Ação** em todos os seus termos, determinado desde já as seguintes providências:

- a) que **SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, com vistas a suspender os efeitos da liminar desse juízo que determinou o bloqueio do numerário pertencente a **Embargante**, referente a sua **meiação**, cancelando 50% (cinquenta por cento) da garantia do juízo ora guerreado (conforme bloqueio e depósito nas fls. 581 e 597 do processo principal), correspondendo a **R\$ 293.639,63 (duzentos e noventa e três mil**

10

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

reais, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), autorizando emissão de alvará a favor da **Embargante**, no valor supra por estrita ausência de outorga uxória, nos termos do ao artigo 842 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 1.647 do Código Civil/2002;

- b) Seja citado o **Requerido** para, querendo, contestar a presente demanda judicial, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela **Embargante**, nos termos da lei (art. 319 do CPC), na pessoa do seu representante legal;
- c) Sejam os presentes Embargos de Terceiro julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES**, em todos os seus pedidos, exonerando o numerário em garantia do juízo decretada por este r. Juízo e, via de consequência, confirmando, definitivamente os efeitos da tutela pleiteada, com o cancelamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia do juízo ora guerreado, (conforme bloqueio e depósito nas fls. 581 e 597 do processo principal), correspondendo a **R\$ 293.639,63 (duzentos e noventa e três mil reais, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, e sucessivamente, para **DECLARAR NULA** a penhora por ofensa ao artigo 842 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 1.647 do Código Civil/2002;
- d) A dispensa de audiência conciliatória nos termos do art. 319, inc. VII c/c art. 334 do CPC/2015 por ser matéria exclusiva de direito;
- e) A aplicação dos art. 55, 58 e 676 do Código de Processo Civil, tornando prevento o juízo;
- f) A aplicação do art. 1048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso, priorizando o trâmite processual da presente demanda;
- g) A condenação do **Requerido** no pagamento dos valores pleiteados, acrescidos de correção monetária, juros e mora e demais consectários legais;
- h) A emissão de alvará judicial liberando o valor pleiteado, em favor da **Embargante**, devidamente atualizado pelos índices oficiais;
- i) A condenação do **Requerido**, nas custas processuais e honorários sucumbenciais, em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil;

Ad Cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelas provas documentais juntadas,

11

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".





*Tirmino Elias* - OAB/MS 13.985

*Reinaldo Silva* - OAB/MS 19.571

**Advogados**

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,  
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -  
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -  
8114-4589 - Email: [juridico@agmcontabilidade.com.br](mailto:juridico@agmcontabilidade.com.br)

depoimento pessoal do Requerido ou seus representantes legais, sob pena de confesso, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a ser produzidas **"ad perpetuam rei memoriam"**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 293.639,63 (duzentos e noventa e três mil reais, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, para fins processuais.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 22 de Agosto de 2019.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS  
OAB 13.985/MS  
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA  
OAB 19.571/MS







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE CASAMENTO**



2ª VIA

NOMES	CPF
ORLANDO BISSACOT FILHO	Não consta
MAGALY CINTRA BISSACOT	Não consta

MATRÍCULA  
**061721 01 55 1966 2 00015 256 0002636 74**

**NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES**

**ORLANDO BISSACOT FILHO**, nascido aos 12/05/1940, em Botucatu/SP, nacionalidade brasileira, filho de ORLANDO BISSACOT e IRACEMA DE MOURA BARBOSA BISSACOT.

**MAGALY AQUINO CINTRA**, nascida aos 02/05/1941, em Nioaque/MS, nacionalidade brasileira, filha de LAUCIDIO DE ALMEIDA CINTRA e ABERLINDA DE AQUINO CINTRA.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO	DIA / MÊS / ANO
Dezenove de Maio de Mil Novecentos e Sessenta e Seis	19/05/1966

**REGIME DE BENS DO CASAMENTO**  
Comunhão Universal de Bens.

**NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)**  
**MAGALY CINTRA BISSACOT**

**OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES**  
Certidão extraída do livro B-015, Fls 256, Termo 2.636  
Averbação(ões): Nº 1 - **O contraente faleceu em Campo Grande -MS, no dia 03/08/2018, conf. termo 107.290, lavrado às folhas 198, do livro C-268 de registro de óbitos daquele Cartório de Registro Civil da 1ª Circunscrição daquela cidade.** Nada mais. Aquidauana/MS, 20/08/2018.

2º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DE AQUIDAUANA  
BRUNO SOARES DANIEL  
Rua Augusto Mascarenhas, 467  
Centro - CEP: 79200-000  
Aquidauana-MS - Fone: (67) 3241-3273  
cartorioaquidauana@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Aquidauana-MS, 20 de agosto de 2018.

*Fabiana Teixeira dos S. Leite*  
Escrevente Autorizada  
CARTORIO DO 2º OFÍCIO

FABIANA TEIXEIRA DOS SANTOS LEITE  
Escrevente Autorizada

Selo Digital: AAO89714-446-NOR. Consulte em [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)  
Emolumentos: R\$ 29,00 + FUNJECC 10%: R\$ 2,90 + FUNADEP 6%: R\$ 1,74 + FUNDE-PGE 4%: R\$ 1,16 + FEADMP-MS 10%:  
R\$ 2,90 + SELO: R\$ 1,50 = R\$ 39,20

BRP  
002116691  
DA  
ARREBRASIA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**ORLANDO BISSACOT FILHO**

CPF: 003.711.731-91 MATRÍCULA: 062901 01 55 2018 4 00268 198 0107290 67

SEXO: masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 78 anos de idade

NATURALIDADE: Botucatu/SP DOCUMENTO DE IDENTIDADE: RG nº 11908054 SSP/SP ELEITOR: Ignorado

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ORLANDO BISSACOT e IRACEMA DE MOURA BISSACOT RUA DONA VIRGILINA, nº 328 - -----, BELA VISTA - na cidade de Campo Grande/MS.

DATA E HORA DE FALECIMENTO: 03 de agosto de 2018 as 00:31h DIA / MÊS / ANO: 03/08/2018

LOCAL FALECIMENTO: CLINICA CAMPO GRANDE, RUA CANDIDO MARIANO, 1703, CENTRO, Campo Grande/MS

CAUSA DA MORTE: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA FIBROSE PULMONAR GRAVE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO): Jardim das Palmeiras, na cidade de Campo Grande/ MS DECLARANTE: VINICIUS MENDES MARTINS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: RODRIGO BARBOSA, CRM 8536

**AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER**  
Certidão extraída do livro C-268, Fls 198, Termo 107.290  
Era portador da Certidão de Casamento do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - AQUIDAUANA/MS, Livro B15, Fls. 256, Termo 2636. O falecido deixou filho(s): RAQUEL CINTRA BISSACOT DE OLIVEIRA Deixou bens. Não deixou testamento. Ignora-se se era eleitor.  
VISTO PELO SVO. CASADO COM (MAGALY CINTRA BISSACOT) CONFORME CERTIDÃO DE CASAMENTO DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE AQUIDAUANA/MS, QUE O DECLARANTE IGNORA ELEMENTOS FALTANTES.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
CNH	00644365826	08/04/2016	DETRAN	07/04/2019
RG	11908054	06/10/1977	SSP/SP	XXXXXXXX

2.º OFÍCIO DE NOTAS E 1.º CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
RICARDO KLING DONINI  
Rua 15 de Novembro, 940  
Centro - CEP: 79002-141  
Campo Grande-MS - Fone: (67) 3043-0007

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2018.

REGINA LÚCIA ALVES VARANIS  
Escrevente Compromissado

Selo Digital: AAB26172-051-IGB. Consulte em [www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)  
Emolumentos: Isento.



ARPENBRASIL AA 010776324 BRP



MAGALY CINTRA BISSACOT  
 RUA DONA VIRGILINA, 328 / 08.102.27.020000 - VILA ANTONIO VENDAS  
 CAMPO GRANDE / MS CEP: 73003140 (AG: 102)



Ligação TRIFÁSICO  
 Cia/Sbc RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL  
 Rotômetro 4 - 102 - 80 - 323 Referência: Mar / 2019  
 Medidor: 00000K83339 Emissão: 09/03/2019  
 Emissão Autorizada por Regime Especial Processo N. 11/070259/2004

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTR. DE ENERGIA S.A.  
 Av. Guay Marquis, 8000  
 Campo Grande/MS - CEP 79072-900  
 CNPJ 16.413.828/0001-50 Ins. Est. 28.102.550-0  
 Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série: E2 N.º 007.094.597  
 Cód. par Deb. Automático: 00003332798

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 722 7272** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	09/03/2019	05/04/2019	117.164.128-11

**UC (Unidade Consumidora):** 10/333279-8

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
07/02/19	82855	09/03/19	82755	30

Demonstrativo		Valor Base Calc. Anterior (R\$)	Base Calc. Per (R\$)	Defic (R\$)
0601	Consumo em kWh	400,000 0,730800	292,52	2,99
0307	Contrib de Ilum Pub	30,72	0,00	0,00

*Debito automatico*

Média últimos meses (kWh): 440  
**VENCIMENTO** 21/03/2019  
**TOTAL A PAGAR** R\$ 324,24

Histórico de Consumo (kWh)

515	447	419	515	566	442	388	449	472	448	332	295
Mar/18	Abr/18	Ma/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19

RESERVADO AO FISCO  
 3cef.76e8 520a.eb25.ab66 ea1c 6167 dcf.

Indicadores de Qualidade			CONDICIONAMENTO DA TENSÃO		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DI MENSAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI TRIMESTRAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI ANUAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI MENSAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI TRIMESTRAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI ANUAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI MENSAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI TRIMESTRAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00
DI ANUAL	99,99	95,00 - 105,00	100%	0,00	100,00

**ATENÇÃO** Faturas em atraso

MATO GROSSO DO SUL  
 CNPJ 16.413.828/0001-50  
 Matrícula 333279-2019-03-0  
**VENCIMENTO** 21/03/2019  
**TOTAL A PAGAR** R\$ 324,24

FATURA A SER QUITADA ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO - BANCO 341  
 CONSIDERAR ESTA NOTA FISCAL QUITADA SOMENTE APÓS CANCELAMENTO DO DÉBITO





Tírmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

748A  
**PROCURAÇÃO JUNTADA**

**"AD JUDICIA"** Faço a estes autos a juntada do presente documento.

**E**  
**"EXTRA JUDICIA"** Três Lagoas, 13/04/19

*Reinaldo Silva*  
Advogado

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante qualificado confere aos também qualificados, os poderes a seguir transcritos:

**OUTORGANTE**

**MAGALY CINTRA BISSACOT**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 13041783 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 117.164.128-11, com endereço na Rua Virgilina, 328, Bairro Bela Vista, Cep: 79.100-000, Campo Grande-MS.

**OUTORGADOS**

**TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**, brasileiro, solteiro, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820. - e;

**REINALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820.

**PODERES:**

Amplios e plenos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "adjudicia" e "extra judicia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os até final deslinde, podendo, ainda, mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente o de requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação, assinar termos judiciais, propor e variar ações, pedir e dar esclarecimentos, pagar taxas, impostos e emolumentos, representando inclusive em liquidação e execução de sentença, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, para patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campo Grande MS, 10 de Abril de 2019.

*Magalay Bissacot*  
OUTORGANTE

Endereço Profissional: Av. Ernesto Geisel, 2.417 – Em frente ao Shopping Norte-Sul Plaza  
Telefones: (67) - 3331-5839 / 9322 – 6776 – Campo Grande-MS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

MAGALY CINTRA BISSACOTT

LAUCIDIO DE ALMEIDA CINTRA

ALBERLINDA DE AQUINO CINTRA

NIOAQUE-MS

02/VI/1.941

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO CIVIL E CRIMINAL

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

99083866

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO CIVIL E CRIMINAL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13.041.783

007160

SERIE - A - 92


31/JUL/1.979

20.07.79

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO CIVIL E CRIMINAL




**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18710-0
	Número do Processo	
	Competência	07/2019
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>MAGALY CINTRA BISSACOT</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	117.164.128-11
Nome da Unidade Favorecida: <b>Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul</b>	UG / Gestão	90015 / 00001
Nome do Requerente / Autor: <b>MAGALY CINTRA BISSACOT</b>	(=) Valor do Principal	957,69
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: <b>117.164.128-11</b>	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:          Vara:          Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo: <b>293.567,55</b>	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.  <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b> Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STNC1B69B0279C95DFE4446D3262BAE1E51]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	957,69

8585000009-6 57690281187-0 10001351000-9 11716412811-6

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18710-0
	Número do Processo	
	Competência	07/2019
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>MAGALY CINTRA BISSACOT</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	117.164.128-11
Nome da Unidade Favorecida: <b>Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul</b>	UG / Gestão	90015 / 00001
Nome do Requerente / Autor: <b>MAGALY CINTRA BISSACOT</b>	(=) Valor do Principal	957,69
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: <b>117.164.128-11</b>	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:          Vara:          Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo: <b>293.567,55</b>	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.  <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b> Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STNC1B69B0279C95DFE4446D3262BAE1E51]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	957,69

8585000009-6 57690281187-0 10001351000-9 11716412811-6



PROUNO PLASTIFICAR

1238101646

DETRAN-MS (MANTO GROSSO) (U)

ASSINATURA DO EMISSOR

Gerson Claro Dino  
Diretor Presidente  
58499319662  
MS829274022

Local: CAMPO GRANDE, MS

DATA DE EMISSÃO: 17/02/2016

ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVADO

---

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: MAGALY CINTRIA BISSACOT

DOC: DENOMINACAO/ORG. EMISORA/UF: SP

CPF: 117.164.128-11

DATA NASCIMENTO: 02/05/1941

FLACIO

LAUCIDIO DE ALMEIDA

CINTIA

ABERLINDA DE AQUINO

CINTIA

PERFILADO

ENC. CAT. HAB. B3

VALIDADE: 15/02/2019

TRABALHADO: 10/06/1970

Nº REGISTRO: 00644365718

VALIDADE: 15/02/2019

1238101646

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS






## Comprovante de pagamento com código de barras

**Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.**


Código de barras:	858500000096 576902811870 100013510009 117164128116
Conta de débito:	1108 / 001 / 00009817-3
Convênio:	GRU JUDICIAL-EXCLUSI
Valor:	957,69
Data de vencimento:	12/07/2019
Identificação da operação:	PAGAMENTO MAGALY TRES LAG
Data de débito:	12/07/2019
Data/hora da operação:	12/07/2019 18:15:30
Código da operação:	00059851
Chave de segurança:	KSCVWUTN96ZH8K05

\* Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no menu de consultas.





CÓDIGO DE CONTROLE  
 51AD.06A8.3BAD.9E19



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
 às 12:15:22 do dia 15/09/2017 (hora e data de Brasília)  
 dígito verificador: 00  
 VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

7983826

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 NACIONALIDADE BRASILEIRA  
**CÉDULA DE IDENTIDADE**  
 MAGALY CINTRA BESSACOT  
 LAUCÍDIO DE ALMEIDA CINTRA  
 AIRELINDA DE AQUINO CINTRA  
 NIOAQUE-MS.-  
 02/MAI/1.941  
 NATURALIDADE  
 M. Magaly Bessacot  
 PI - P. Espitacio ASSUNTO DO FORNARCE  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA



 **Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

**Número**  
**117.164.128-11**

**Nome**  
**MAGALY CINTRA BISSACOT**

**Nascimento**  
**02/05/1941**



(GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO)



POLÍCIA DEBTO

SÉRIE - A - 92

Nº 007160



20.07.79

13.04.1.783  
REGISTRO CIVIL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL CRIMINAL



**Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número  
**003.711.731-91**

Nome  
**ORLANDO BISSACOT FILHO**

Nascimento  
**12/05/1940**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
 Identificação Funcional

Validade  
**PERMANENTE**

Assinatura do funcionário

Matrícula e nome  
**7.802.640-7**  
**ORLANDO BISSACOT FILHO**

Mod. O-24.804-E Ser. 90

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome  
**ORLANDO BISSACOT FILHO**

DOC. ENTIDADE / ORG. EMISSORA  
**11908054 SSP SP**

CPF  
**003.711.731-91** DATA NASCIMENTO  
**12/05/1940**

FILIAÇÃO  
**ORLANDO BISSACOT**  
**IRACEMA DE MOURA B**  
**BISSACOT**

PREPARAÇÃO ACC CAT. HAB

1ª REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO  
**00644365826 07/04/2019 30/08/1966**

OBSERVAÇÕES  
 A:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**CAMPO GRANDE, MS** DATA DE EMISSÃO  
**08/04/2016**

Assinatura do Emissor  
**Gerson Claro Dino**  
 Diretor Presidente  
**08565238649**  
**MS829750258**

DETRAN - MS - CAMPO GRANDE - ROSSO DO SUL

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1239900521

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1239900521



633  
6

INTRANET

CAIXA

Terça-feira, 11 Julho 2017 Hora: 14:27:59 #10

SIGSJ Intranet 2.2

c101846CARLOS EDUARDO BAZE

Unidade 3552 Função 2023 Grupo(s) 01

Contas > Consulta

Extrato

Desde a Data de Abertura

Período

até 11/07/2017

Conta 3862 / 005 / 86400052-5

Processo

Tribunal

TRF 3a REGIAO

Vara

01a VARA FEDERAL

Número do Processo

00000000000000000000000000000000

Número Único do Processo

00023438920144036003

Partes

Nome/ Razão Social

CPF/ CNPJ

Autor

Ministério Público Federal

Réu

ORLANDO BISSACOT FILHO

00000371173191

Saldo (R\$)

Disponível

269.079,88 C

Bloqueado

0,00

Total

269.079,88 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
		Saldo Anterior	0,00	0,00
29/05/2017	1	CRED TED	268.935,73	268.935,73
01/07/2017	42518	Remuneração Básica	144,15	269.079,88

Versão: 2.2.2 - 27/06/2017 10:41:36

11/07/2017 14:28



597  
EM

ID. 05. 000000. 5091705210



Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal

3ª via: Vara

Agência	Operação	Nº da conta	D	Tipo	1 - Inicial	Res.	1 - Física
3862	005	86400042	8	2 - Conti.			2 - Jurídica
Cidade (Sede do For)	Secção		Vara	Nº do processo	Período de apuração		
INES	INES	79	79	000234389204403	de 24.05.14 a 24.05.14		
Depósito referente à		Cód. recíbia	Nº do depósito		1º nº atual classe		
DESC BLO QUÍD DE BRNS			003.711.731-91		003		

Depositar/Contribuinte	Autor	CPF/CNPJ
ORLANDO BISSACOT FILHO	M.P.F.	003.711.731-91
DDI/Fone do depositante/contib.	Réu	Observações
02-99948-1205	ORLANDO BISSACOT FILHO	
Nº documento		
691706		

CL	D	RS	CL	D	Prazo	RS
20	5		21	3	24 horas	
		RS 318.199,38	22	1	48 horas	
			23	0	72 horas	
			38	0	Indeterminado	
			31	0	dias	
<b>Total</b>		<b>RS 318.199,38</b>				

37.053 v003 213407601BR0609

Data 24/05/14

Assinatura do depositante/contribuinte ou procurador

É de inteira responsabilidade do contribuinte o correto preenchimento deste documento, conforme legislação vigente.

Autenticação

CEF38622405170010005000303 318.199,38R1004

